

052.22



Nº CONTROLE

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS-MTGÁS

ASSUNTO

Credor: 2005.27845-2 / Gasocidente.

Processo nº.: 17502000662009

EMP: _____

Liq: _____

Nob.: _____

Elemento de Despesa: 33010.3900

Objeto: Ped/emp - Estimativa

Descrição: Inclusão

de Ped/emp

ref ao contrato

de fornecimento

de transporte

interrupível de

Gás Natural -

R\$ 180.000,00

Protocolo n.: 44607/2009 Data: 22/01/2009 10:47
Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE INDUSTRIA COMERCIO MINAS E ENERGIA

Interessado(a): GASOCIDENTE DO MATO-GROSSO Ltda.
Assunto: EMPENHO FINANCEIRO
Resumo: Referente ao contrato de serviço no transporte
interrupível de Gás Natural, no ramal canalizado em

Setor Origem: MT - GAS
Setor Destino: C. APOIO LOG

Volume: 1 de 1

0 000019 103907

Impres

Data: _____ / _____ / _____



ESTADO DE MATO GROSSO

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS



MISSÃO: Distribuição de Gás Natural veicular.

ANEXO IV

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO PED/EMP ESTIMATIVO CONTRATO DE SERVIÇO Nº. 066/2009

NÚCLEO SISTÉMICO SÓCIOECONÔMICO

SETOR REQUISITANTE:	Gerencia Financeira.
RESPONSÁVEL:	Rejane M ^a . de o. Garcia Leite.
OBJETO:	Descrição do nº do processo original serviço a ser pago conforme Ordem de Fornecimento nº. -----/2009, PED nº. -----EMPENHÓ nº. ----- NF nº. -----.

JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANIADA DO PAGAMENTO: Solicitamos a inclusão de PED/EMP ESTIMATIVO, do Credor GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA, referente ao contrato de serviços de transporte interruptível de gás natural, no período de 12 meses, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) e no valor total do EMPENHÓ ESTIMATIVO DE R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), para atender a Companhia. Dados:

Credor:	2005.27845-2
Dotação:	3390.3900
UO:	17502
PAOE:	4156 (Regional 9900)
Categoria Econômica:	3- Despesa Corrente
Grupo de Natureza de Despesa:	3- Outras despesas correntes
Modalidade de Aplicação:	90 – Aplicações Diretas,
Modalidade de Licitação:	Inexigibilidade – Art. 25 lei 8.666/1993 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.
Fonte:	243
Valor Estimativo:	R\$ 180.000,00

Cuiabá, 21 de Janeiro de 2009.

Assinatura do requisitante: Rejane M. de o. Garcia Leite Gerente Adm. e Financeiro MTGás	Carimbo e Assinatura do Recebedor (Gabinete do Ordenador de Despesas): Helny Paula Campos Diretor - Presidente - MTGás
Recebido em: ____ / ____ /2009	Despacho do Ordenador de Despesas: <input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Desfavorável
Motivo: Helny Paula Campos Diretor - Presidente - MTGás	Encaminha para o Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico: RECEBIDO EM: ____ / ____ /2009
Observação:	Protocolo do Núcleo Socioeconômico:

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 – Cj. 704 – Ed. American Business Center
CEP 78050-000 - Cuiabá – Mato Grosso - Fone: (65) 3642-4423



Governo do Estado de Mato Grosso

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS

Ofício nº 180/2008/DAF/MTGás

Cuiabá (MT), 19 de dezembro de 2008.

*A Excelentíssima Senhora
MÁRCIA GLÓRIA VANDONI DE MOURA
Presidente Reguladora da Agência Estadual de Regulação*

Por meio do presente, encaminhamos a Vossa Excelência para conhecimento e registro cópia do contrato de serviços de transporte interruptível de gás natural firmado entre a GÁS OCIDENTE DO MATO GROSSO Ltda e a COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – MTGAS, cujo objeto é a entrega e o recebimento de gás pelas partes, respectivamente, dentro do território do Estado de Mato Grosso.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Geraldo Luiz de Araújo
Diretor Administrativo e Financeiro

Volume: 1 de 1

Setor Origem: PROTOCOLO
Setor Destino: PROTOCOLO

Interessado(a): MT - GAS - AGENCIA DE GÁS DE MT
Assunto: GAS CANALIZADO - INFORMAÇÃO
Resumo: OF. N 180/2008/DAF/MT-GAS COPIA DO CONTRATO D
A GAS OCIDENTE / MT-GAS



CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL DE GÁS NATURAL

Pelo presente Contrato de Serviço de Transporte Interruptível de Gás Natural, as partes a seguir identificadas:

Gás Ocidente do Mato Grosso Ltda, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731 – 8º Andar – Sala 801 – Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78050-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº 01.717.813/0001-60, neste ato representada por seu Diretor de Assuntos Regulatórios, Comerciais e Institucionais, Fábio Paulino Garcia, com poderes para firmar o presente (doravante denominado Transportador)e, de outro lado,

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, 7º andar, Sala 704 - Edifício Americam Business Center, Bairro Jardim Aclimação, CEP: 78050-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº 06.023.921/0001-56, neste ato devidamente representada por seu representante legal com poderes para firmar o presente instrumento (doravante denominado Carregador),

têm justo e acordado celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Interruptível de Gás Natural, (doravante denominado simplesmente “Contrato”), que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições, aplicando-se, subsidiariamente a Lei n. 8.666/93

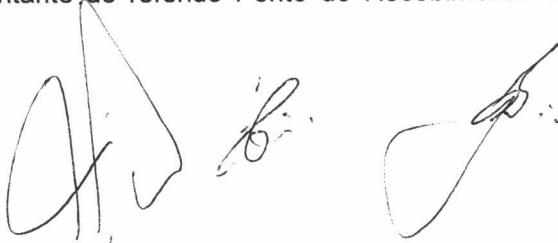
CONSIDERANDO QUE:

1. A Carregadora firmou contrato Temporário de Suprimento de Gás Natural proveniente da Bolívia em caráter interruptível com a Companhia Estatal Boliviana Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos (“YPFB”) na data de 27 de novembro de 2008, com entrega definida na fronteira Brasil-Bolívia, no ponto de entrega definido neste Contrato, no volume de 35.000 m³/dia.
2. A Carregadora necessita que seja viabilizado o transporte do ponto de entrega da YPFB até seu *city gate* na cidade de Cuiabá, por meio do único gasoduto disponível para tal transporte;
3. A Transportadora tem atualmente Capacidade Disponível e Capacidade Ociosa de Transporte em seu gasoduto para transportar em caráter interruptível o referido gás;
4. Considerando a unicidade e exclusividade do serviço a contratação dar-se-á por dispensa de licitação pública e com a anuência da AGER/MT - Agência Reguladora;

DEFINIÇÕES

As PARTES concordam em dar as seguintes definições aos seguintes termos utilizados neste CONTRATO:

Agente a Montante: é o responsável pela alocação da Quantidade Diária Medida de Recebimento no Ponto de Recebimento, exceto nos casos em que o Gás colocado, pelo Carregador, à disposição do Transportador no Ponto de Recebimento já se encontra sob a custódia do Transportador a montante do referido Ponto de Recebimento. Nesses casos,



Agente a Montante significa o responsável pela alocação da Quantidade de Gás no Ponto de Recebimento;

AGER/MT - Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, de natureza autárquica, criada pela Lei nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999 e alterada pela Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999.

Alocação: distribuição da Quantidade Diária Medida de Entrega, em qualquer Dia Operacional, entre os Carregadores, considerando (i) a Quantidade Diária Programada de Entrega para cada um deles no Dia Operacional em questão e (ii) as prioridades de alocação estabelecidas neste Contrato;

Ano: significa o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) Dias consecutivos com início em 1º de janeiro ressalvado, no entanto, que, qualquer Ano que contenha o dia 29 de fevereiro, consistirá de 366 (trezentos e sessenta e seis) Dias consecutivos. O termo "ano", quando não grafado em maiúscula, significa qualquer período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) Dias consecutivos, ou 366 (trezentos e sessenta e seis) conforme o caso;

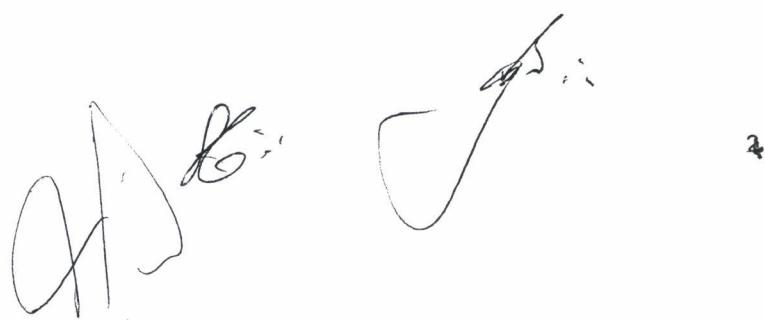
ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com as atribuições e finalidades estipuladas nas referidas normas;

Autoridade Governamental: qualquer pessoa jurídica de direito público brasileira, incluindo os seus funcionários, empregados, prepostos ou representantes, que tenha competência para impor normas ou regras para qualquer das Partes ou relativas a quaisquer operações previstas no Contrato, de acordo com a legislação brasileira em vigor;

Aviso de Gás Desconforme: Notificação a ser enviada pelo Transportador ou pelo Carregador, conforme o caso, sempre que tiver ciência de que poderá ocorrer ou estiver ocorrendo a presença de Gás Desconforme na Instalação de Transporte por meio da qual a Parte remetente apresentará à Parte destinatária as seguintes informações em relação ao Gás Desconforme: (i) as variações máximas esperadas em relação às Especificações de Qualidade do Gás verificadas no último teste de qualidade realizado pelo Carregador antes da constatação da presença de Gás Desconforme para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega afetado (conforme o caso), (ii) a Quantidade de Gás fora das Especificações de Qualidade do Gás a ser entregue em cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega afetado (conforme o caso), (iii) as estimativas quanto aos momentos inicial e final de sua ocorrência, (iv) as razões que originaram tal Gás Desconforme e (v) as medidas tomadas ou a serem tomadas para mitigar o problema;

Aviso de Aceitação de Gás Desconforme: Notificação a ser enviada pelo Transportador ou pelo Carregador, em até 2 (duas) horas após o recebimento do Aviso de Gás Desconforme, por meio da qual a Parte remetente comunica que aceita receber o referido Gás Desconforme;

Aviso de Rejeição de Gás Desconforme: Notificação a ser enviada pelo Transportador ou pelo Carregador, em até 2 (duas) horas após o recebimento do Aviso de Gás Desconforme, por meio da qual a Parte remetente comunica que não aceita receber o referido Gás Desconforme;



Caloria - significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g de água pura de 14,5°C até 15,5°C, à pressão absoluta de 101.325Pa. Uma caloria equivale a 4,1855 J (Joule). Quilocaloria (kcal) significa 1.000 (mil) Calorias.

Capacidade Contratada de Transporte: capacidade diária de transporte a qual o Transportador se obriga a disponibilizar para o Serviço de Transporte Firme, conforme o respectivo Contrato de Serviço de Transporte Firme;

Capacidade Disponível – definida na Portaria ANP 169/98, diz-se que é a diferença entre a Capacidade e a soma das Capacidades Contratadas com o Consumo Próprio.

Capacidade Ociosa de Transporte: diferença entre a soma das Capacidades Contratadas de Transporte para Serviço de Transporte Firme e o volume diário de gás natural programado para o Serviço de Transporte Firme;

Carregador: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – MTGÁS ou qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado um Contrato com o Transportador;

Comissionamento e Testes: os trabalhos realizados após o término do Pré-comissionamento, compreendendo: (i) os testes da Instalação de Transporte a serem executados, de forma a permitir que a Instalação de Transporte esteja apta a entrar em operação comercial para a efetiva prestação do Serviço de Transporte Firme, na data estabelecida no Contrato de Serviço de Transporte Firme, e (ii) o recebimento das quantidades de gás necessárias para a realização de tais testes e a obtenção do aceite da Instalação de Transporte;

Condições de Referência: entendem-se como tais (i) a temperatura de 20º Celsius (vinte graus Celsius) e (ii) a pressão absoluta de 101.325Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascal);

Conta Gráfica - É o controle contábil que registrará, ao longo do período compreendido entre duas DATAS DE REAJUSTE, determinados créditos e débitos oriundos da variação da taxa de câmbio, nos termos da Cláusula Décima Segunda deste CONTRATO.

Contrato de Serviço de Transporte Interruptível (“Contrato”): qualquer contrato firmado entre o Carregador e o Transportador para prestação de Serviço de Transporte Interruptível;

Data de Vencimento : Corresponde ao último dia de Vigência do Presente Contrato.

Desequilíbrio: significa, para determinado Dia Operacional, a diferença (positiva ou negativa) entre (i) o somatório das Quantidades Diárias Realizadas de Recebimento, excluindo-se o Gás para Uso no Sistema, e (ii) a soma entre o total das Quantidades Diárias Realizadas de Entrega e eventuais Perdas Extraordinárias;

Dia: significa um período de 24h (vinte e quatro horas) que se inicia às 0h (zero hora) de cada dia e termina às 24h (vinte e quatro horas) do mesmo dia, horário de Cuiabá-MT;

Dia Operacional: período de 24h (vinte e quatro horas) consecutivas que se inicia às 6h (seis horas) do horário oficial da Cidade de Santa Cruz de La Sierra - Bolívia, em qualquer Dia do Ano;

Dia Útil: qualquer Dia, excluindo sábados, domingos e feriados na cidade de Cuiabá ou no Município onde se localize a sede do Carregador;

Documento de Cobrança: é qualquer fatura, duplicata, nota de débito ou título emitido por uma Parte para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do presente Contrato, pela outra Parte;

Encargo de Serviço Excedente Autorizado: terá o significado atribuído na Cláusula 17.1.1 deste Contrato.

Encargo de Serviço Excedente Não Autorizado: terá o significado atribuído na Cláusula 17.2 deste Contrato.

Especificações de Qualidade do Gás: a composição e as propriedades físico-químicas do Gás a serem disponibilizadas pelo Carregador no Ponto de Recebimento e pelo Transportador no Ponto de Entrega, conforme estabelecido no Anexo IV deste Contrato;

Estação de Entrega: são as instalações do Transportador destinadas a filtrar, regular a pressão, adequar a temperatura para evitar formação de líquidos, medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do Gás objeto do Serviço de Transporte;

Estoque: significa, para determinado Dia Operacional, a Quantidade de Gás armazenada nas Instalações de Transporte equivalente à soma do Estoque de Referência com o Desequilíbrio;

Estoque de Referência: a Quantidade de Gás para se alcançar uma pressão nas Instalações de Transporte necessária para a prestação de Serviço de Transporte, conforme estabelecido na Cláusula 9^a deste Contrato;

Falha de Serviço de Transporte: terá o seu significado definido na Cláusula 14^a;

Força Maior: qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos contidos na Cláusula 23^a deste Instrumento;

Gás: significa o gás natural objeto do Serviço de Transporte, que consiste na mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos gasosos nas condições de operação das Instalações de Transporte, além de outros gases, inclusive não-combustíveis, em menor proporção. Quando não grafados em maiúsculas, os termos "gás" e "gás natural" referem-se à generalidade do produto, não se relacionando necessariamente ao Contrato;

Gás Desconforme: o Gás que não esteja de acordo com as Especificações de Qualidade do Gás, conforme definido no Anexo IV e na Resolução ANP Nº 16, de 17.6.2008;

Gás para Comissionamento e Testes: Quantidade de Gás que deverá ser disponibilizada pelo Carregador ao Transportador para ser usada no período de Comissionamento e Testes da Instalação de Transporte;

Gás para Uso no Sistema: a Quantidade de Gás que tenha sido efetivamente utilizada na operação da Instalação de Transporte, incluindo, sem limitação, o Gás Combustível acrescido do Gás Não Contado e das Perdas Operacionais;

Gás Não Contado: Quantidade de Gás referente a erros de medição, computada no curso normal da operação da Instalação de Transporte, calculada conforme Cláusula 13.3.(ii) deste Contrato;

ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGPM – índice calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas e divulgado no final de cada mês de referência.

Instalação de Transporte: conjunto de instalações de propriedade da GasOcidente do Mato Grosso Ltda necessárias à prestação do Serviço de Transporte, incluindo, mas não se limitando a, dutos, estações de compressão, estações de medição, estações de redução de pressão e Estações de Entrega;

Lei: qualquer lei, decreto, resolução, regulamento, portaria, deliberação, instrução normativa ou decisões judiciais ou administrativas, em vigor no Brasil, criada ou proferida por qualquer Autoridade Governamental;

Manutenção: manutenções e/ou reparos tecnicamente recomendáveis na Instalação de Transporte em situações críticas e emergenciais, que demandem a interrupção ou redução do Serviço de Transporte, por constituírem risco à segurança de pessoas, à integridade da Instalação de Transporte ou ao meio ambiente e, também, manutenções e/ou reparos tecnicamente recomendáveis na Instalação de Transporte em situações transitórias, que demandem a interrupção ou redução do Serviço de Transporte;

Mês: significa um período de tempo que:

(i) para o primeiro Mês, começará no primeiro Dia Operacional a partir do início do Serviço de Transporte e terminará no último Dia Operacional do correspondente mês;

(ii) para cada Mês de vigência do Contrato subseqüente ao primeiro, com exceção do último Mês de vigência do Contrato, começará no primeiro Dia Operacional desse mês e terminará no último Dia Operacional daquele mesmo mês;

(iii) para o último Mês de vigência do Contrato, começará no primeiro Dia Operacional do correspondente mês e terminará no último Dia Operacional de vigência do Contrato,

observando-se, ademais, que o termo “mês”, quando não grafado em maiúsculas, significa mês calendário;

Metro Cúbico de Gás ou m³: 01 (um) metro cúbico de Gás nas Condições de Referência;

MMBTU: significa um milhão de Unidades Térmicas Britânicas;

Mudança de Lei: ocorrência, após a data de assinatura do Contrato, de qualquer (i) promulgação ou publicação de qualquer nova Lei ou suspensão ou revogação da Lei ou (ii) mudança na interpretação ou aplicação de qualquer Lei, desde que, em qualquer hipótese, afete comprovadamente o cumprimento das obrigações assumidas pelas Partes, nos termos do presente Contrato;

Notificação: qualquer instrumento por escrito passado de uma Parte à outra Parte, exigido ou permitido, nos termos deste Contrato, para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar;

Parte: no singular, o Transportador ou o Carregador isoladamente; no plural, o Transportador e o Carregador, em conjunto;

Parte Afetada: Parte que invocar a ocorrência de evento de Força Maior para exonerar-se do cumprimento de quaisquer de suas obrigações do Contrato;

Perdas Extraordinárias: qualquer Quantidade de Gás liberada para atmosfera devido a danos, acidentes ou mau funcionamento da Instalação de Transporte decorrentes de atos ou omissões do Transportador;

Perdas Operacionais: a Quantidade de Gás utilizada pelo Transportador para a manutenção do curso normal da operação da Instalação de Transporte, tais como a utilização de Gás para sistemas auxiliares ou perdas de líquido;

Poder Calorífico de Referência ou PCR: significa o poder calorífico de 9.200 kcal/m³, de modo que 1,0 MMm³ seja equivalente a 36.508,55 MMBTU;

Poder Calorífico Superior ou PCS: quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa, em base seca e à pressão atmosférica, de uma quantidade definida de gás, medida a 20°C e 1,013 bar, com o ar e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A unidade de medida será quilocalorias por Metro Cúbico de Gás (kcal/m³);

Ponto de Entrega: local físico da Instalação de Transporte onde o Gás é colocado à disposição do Carregador pelo Transportador;

Ponto de Recebimento: local físico da Instalação de Transporte onde o Gás é colocado à disposição do Transportador pelo Carregador;

Pressão de Entrega: pressão do Gás que esteja dentro dos limites estabelecidos na Cláusula 6.2 deste Contrato;

Pressão de Recebimento: pressão do Gás que esteja dentro dos limites estabelecidos na Cláusula 6.1 deste Contrato

Quantidade de Gás: significa um volume de Gás, expresso em Metros Cúbicos nas Condições de Referência e no Poder Calorífico de Referência;

Quantidade Diária Contratada: significa a Quantidade de Gás estabelecida no Contrato que o Transportador, ressalvadas as exceções previstas neste Contrato, compromete-se a aceitar como Quantidade Diária Programada de Entrega para o total de Pontos de Entrega ou Quantidade Diária Programada de Recebimento;

Quantidade Diária Medida de Entrega: significa a Quantidade de Gás medida em um determinado Ponto de Entrega;

Quantidade Diária Medida de Recebimento: significa a Quantidade de Gás medida no Ponto de Recebimento, exceto nos casos em que o Gás colocado, pelo Carregador, à disposição do Transportador no Ponto de Recebimento já se encontra sob a custódia do

Transportador a montante do referido Ponto de Recebimento. Nestes casos, as Partes acordam que não haverá instalações de medição no Ponto de Recebimento, o termo Quantidade Diária Medida de Recebimento não será aplicável e, por conseguinte, o item 10.2 e seus subitens tampouco serão aplicáveis;

Quantidade Diária Programada de Entrega: significa a Quantidade de Gás que o Carregador tenha solicitado ao Transportador que lhe seja colocada à disposição em um determinado Ponto de Entrega no correspondente Dia Operacional e que tenha sido programada pelo Transportador;

Quantidade Diária Programada de Recebimento: significa a Quantidade de Gás que o Transportador tenha programado e que o Carregador deverá disponibilizar no Ponto de Recebimento, em um determinado Dia Operacional;

Quantidade Diária Realizada de Entrega: significa a parcela da Quantidade Diária Medida de Entrega, efetivamente alocada ao Carregador, na forma da Cláusula 13.2, em um determinado Dia Operacional;

Quantidade Diária Realizada de Recebimento: significa a parcela da Quantidade Diária Medida de Recebimento, efetivamente alocada ao Carregador, na forma da Cláusula 13.1, em um determinado Dia Operacional, exceto nos casos em que o Gás colocado, pelo Carregador, à disposição do Transportador no Ponto de Recebimento já se encontra sob a custódia do Transportador a montante do referido Ponto de Recebimento. Nestes casos, Quantidade Diária Realizada de Recebimento significa a Quantidade de Gás que tenha sido alocada pelo Agente a Montante no Ponto de Recebimento para o Carregador, em um determinado Dia Operacional e, por conseguinte, a Cláusula 13 e seus subitens não serão aplicáveis;

Quantidade Diária Solicitada (QDS): Quantidades de Gás que (i) o Carregador solicite ao Transportador para que, em determinado Dia Operacional, coloque à sua disposição no Ponto de Entrega e (ii) estejam de acordo com os limites previstos neste Contrato;

Quantidade Excedente Solicitada: qualquer Quantidade de Gás, solicitada pelo Carregador em um determinado Dia Operacional, que exceda os limites estabelecidos neste Contrato;

Quantidade Excedente Autorizada: Quantidade de Gás solicitada pelo Carregador como Quantidade Excedente Solicitada e que efetivamente tenha sido programada pelo Transportador como Quantidade Excedente Autorizada para recebimento no Ponto de Recebimento (incluindo o Gás para Uso no Sistema) e para entrega nos Pontos de Entrega, conforme aplicável, em qualquer Dia Operacional. Também será considerada como Quantidade Excedente Autorizada a Quantidade de Gás que se enquadrar no disposto neste Contrato;

Quantidade Excedente Não Autorizada: Quantidade de Gás solicitada pelo Carregador como Quantidade Excedente Solicitada e que não tenha sido programada pelo Transportador como Quantidade Excedente Autorizada para recebimento no Ponto de Recebimento (incluindo o Gás para Uso no Sistema) e para entrega nos Pontos de Entrega, conforme aplicável, em qualquer Dia Operacional;

Saldo de Desequilíbrio: o somatório diário dos Desequilíbrios alocados ao Carregador;

Serviço de Transporte: receber, movimentar e entregar Quantidades de Gás ao longo da Instalação de Transporte;

A series of handwritten signatures and initials are visible at the bottom of the page. From left to right, there is a signature that appears to start with 'J', followed by a signature that starts with 'F', then a signature that starts with 'G', and finally a small initial 'A'.

Serviço de Transporte Interruptível: terá o significado atribuído nas Cláusulas 3.1;

Tarifa de Serviço de Transporte Interruptível (TSI): tarifa cobrada pelo Transportador ao Carregador destinada a remunerá-lo pela prestação de Serviço de Transporte Interruptível, a qual será resultado da Tarifa de Serviço de Transporte ajustada (para cima ou para baixo, conforme o caso) por um fator correspondente à suscetibilidade do Serviço de Transporte Interruptível a interrupções causadas pelo Transportador, bem como ao incremento da exposição do Transportador a risco de falha na prestação de Serviço de Transporte Firme;

Taxa de Conversão: é a taxa de câmbio média vigente no MÊS de competência (PTAX 800 para venda, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil). Correspondará ao somatório das taxas de câmbio diárias em cada DIA útil ao longo do MÊS dividido pelo número de DIAS úteis do MÊS correspondente.

Taxa SELIC - É a taxa anual média (pós-fixada) ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Transportador: a GasOcidente do Mato Grosso Ltda., ou seus sucessores e cessionários autorizados;

Tributo: qualquer imposto, taxa, empréstimo compulsório, contribuição social, que seja ou venha a ser exigido na execução e do Contrato, em decorrência de Lei ou Mudança de Lei;

Unidade Térmica Britânica ou BTU: a quantidade de calor necessário para elevar a temperatura de uma libra "avoiadupois" de pura água, de 58,5 (cinquenta e oito e meio) graus Fahrenheit para 59,5 (cinquenta e nove e meio) graus Fahrenheit, numa pressão absoluta de 14,73 (quatorze e setenta e três centésimos) libras por polegada quadrada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Transportador possui e opera um sistema de dutos que se estende de um ponto na fronteira Bolívia / Brasil, próximo a Cáceres, Brasil até a cidade de Cuiabá – MT, assim conhecido e autorizado GASODUTO LATERAL CUIABÁ, nos termos da autorização ANP n.º 118/2001

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO CONTRATO

2.1 O contrato entre o Transportador e o Carregador, cujo objeto é o recebimento e entrega de Quantidades de Gás, consistirá dos termos e condições expressos neste Contrato e nos seus Anexos,

CLÁUSULA TERCEIRA - SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL

3.1 Este Contrato comprehende o Serviço de Transporte Interruptível, doravante denominado "STI", de Quantidades de Gás posto à disposição para Parte denominado Carregador, e a ser executado pela Gás Ocidente do Mato Grosso Ltda. (doravante denominada a "Transportador"), quando:

a)O Transportador tiver Capacidade Ociosa de Transporte ou Capacidade Disponível, como definidos no presente contrato e ;

b) O Transportador puder prestar o serviço contemplado sem a necessidade da construção de quaisquer instalações adicionais, a menos que de outra forma acordado entre o Transportador e o Carregador;

Este serviço foi concebido com a intenção de oferecer uma opção de transporte interruptível, requerendo condições de pagamento apenas para as Quantidades de Gás efetivamente movimentadas.

3.2 Sujeito às leis e regulamentos aplicáveis, e às condições deste Contrato, o Carregador poderá escolher, segundo seus exclusivos critérios, entregar ou providenciar a entrega de Quantidades de Gás à Transportador no Ponto de Recebimento aqui designado, e o Transportador receberá tais Quantidades de Gás no mesmo Ponto de Recebimento, disponibilizando as mesmas Quantidades de Gás para o Carregador no Ponto de Entrega aqui designado, menos o Gás para Uso no Sistema, com base neste Serviço Interruptível, até uma Quantidade Diária Contratada máxima de 35.000 m³ (trinta e cinco mil metros cúbicos) para o período entre 10 de novembro de 2008 e 31 de março 2009.

3.2.1 O serviço de transporte objeto deste Contrato consistirá de:

- a) O recebimento pelo Transportador, por conta do Carregador, das Quantidades de Gás Programadas para o Ponto de Recebimento especificado no Anexo 2 deste Contrato de Serviço celebrado;
- b) O transporte destas Quantidades de Gás através do sistema de dutos da Transportador; e
- c) A disponibilização destas Quantidades de Gás após o transporte (menos qualquer compensação de Gás para Uso do Sistema fornecida em espécie, de acordo com os termos do Contrato, pela Transportador para o Carregador ou para outra Parte designada pelo Carregador, no(s) Ponto(s) de Entrega especificado(s) no Anexo 3 deste Contrato de Serviço.

O serviço de transporte prestado segundo este Contrato de Serviço não é garantido para entregas pelo Transportador, podendo ser interrompido, no todo ou em parte, uma vez que não se satisfaça a condição estabelecida na letra a) da Cláusula 3.1.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO CONTRATUAL

4.1 Este Contrato vigorará ate o Dia Operacional de 31 de março de 2009.

CLÁUSULA QUINTA - PONTOS DE RECEBIMENTO, PONTOS DE ENTREGA E TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA DO GÁS

5.1. As Quantidades de Gás objeto do Contrato serão entregues pelo Carregador ou por terceiro por ele indicado e recebidas pelo Transportador no Ponto de Recebimento e serão entregues pelo Transportador e recebidas pelo Carregador ou por terceiro por ele indicado no Ponto de Entrega.

5.2 Custódia - Desde o momento em que o Gás seja recebido pelo Transportador em um Ponto de Recebimento e até que seja entregue ao Carregador (ou a terceiro que este indicar) em um Ponto de Entrega, o Transportador terá a custódia do referido Gás, não podendo dar outro uso que não os previstos neste Contrato, e terá toda a responsabilidade (i) por Perdas Extraordinárias de tal Gás e (ii) por desvios nas Especificações de Qualidade do Gás, após o recebimento em um Ponto de Recebimento.

5.2.1. O Gás para Uso no Sistema e o Gás para Comissionamento e Testes passarão à propriedade do Transportador, a partir do recebimento pelo Transportador em um Ponto de Recebimento.

5.2.2 O Carregador assegura ao Transportador que possui título legítimo sobre o Gás que está sendo disponibilizado em seu nome no Ponto de Recebimento e que a entrega do Gás no Ponto de Recebimento, ou o seu recebimento pelo Transportador, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O Carregador deverá manter o Transportador a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse Gás ou à cobrança de Tributos, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do Carregador.

5.2.3 O Transportador assegura ao Carregador que, enquanto tiver o Gás sob sua custódia, empregará as melhores práticas da indústria do petróleo e do gás, internacionalmente aceitas, prestando os serviços previstos, no Contrato com eficiência e mantendo os padrões de qualidade, segurança e proteção ambiental.

CLÁUSULA SEXTA - PRESSÕES DE RECEBIMENTO E ENTREGA

6.1 O Carregador deverá disponibilizar o Gás ao Transportador nos Pontos de Recebimento em pressões que se apresentem suficientes para permitir que o Gás ingresse na Instalação de Transporte (Pressão Mínima de Recebimento), mas sem exceder a Pressão Máxima de Recebimento, ressalvando-se que o Transportador não será obrigada a adicionar unidades de compressores nem alterar seu modo normal de operação para permitir que o Carregador faça tais entregas no Ponto de Recebimento.

Ponto de Recebimento	Pressão Mínima de Recebimento	Pressão Máxima de Recebimento
A flange a jusante do medidor da Gasoriente instalado na estação de medição de San Matias	26,1 kgf/cm ²	101,24 kgf/cm ² (1.440 psig)

6.2 O Transportador deverá entregar o Gás ao Carregador nos Pontos de Entrega (menos o Gás para Uso do Sistema) nos intervalos de pressão previstos no Contrato, ressalvando-se que o Transportador não será obrigada a adicionar unidades de compressores nem alterar seu modo normal de operação para permitir que o Carregador faça tais entregas no(s) Ponto(s) de Recepção, sendo que os limites mínimos e máximos de pressão serão os seguintes:

Ponto de Entrega	Pressão Mínima de Entrega	Pressão Máxima de Entrega
Flange de 8" a jusante do medidor de entrega na EMED Cuiabá	26,1 kgf/cm ²	30,45 kgf/cm ²

CLÁUSULA SETIMA - QUALIDADE DO GÁS

7.1 **Especificações** - O Gás colocado à disposição do Transportador, no Ponto de Recebimento, pelo Carregador deverá apresentar as características de qualidade que atendam, no mínimo, as especificações constantes do Regulamento Técnico ANP nº 2/2008, anexo à Portaria ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou as que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.

7.2 **Testes de Qualidade** - O Carregador realizará as análises do Gás nos Pontos de Recebimento na forma estabelecida no artigo 5º, *caput*, da Portaria ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, e encaminhará ao Transportador, nos termos e condições estabelecidas na aludida Portaria, o denominado “Certificado de Qualidade”.

7.2.1 Independentemente das disposições estabelecidas na presente Cláusula, o Transportador conduzirá o monitoramento da qualidade do Gás em Pontos de Recebimento e em Pontos de Entrega, na forma estabelecida no artigo 6º, *caput* e incisos, da Portaria ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, e encaminhará ao Carregador, nos termos e condições estabelecidas na aludida Portaria, o denominado “Boletim de Conformidade”.

7.2.1.1 O Transportador será ainda responsável pelo monitoramento da qualidade do Gás em toda a Instalação de Transporte, devendo assegurar sua conformidade com as Especificações de Qualidade do Gás, ao Carregador nos Pontos de Entrega, em moldes iguais aos estipulados na Portaria ANP nº 16, de 17 de junho de 2008.

7.2.2 O Carregador poderá solicitar ao Transportador a análise de qualidade do Gás adicional àquelas previstas no item 7.2, sendo que nesse caso o Carregador pagará ao Transportador o valor equivalente ao custo de tal análise adicional.

CLÁUSULA OITAVA - Responsabilidade por Gás Desconforme

8.1 Caso seja apurado o recebimento de Gás Desconforme no Ponto de Recebimento, o Carregador que tenha disponibilizado Gás Desconforme no Ponto de Recebimento ressarcirá ao Transportador por quaisquer danos e prejuízos por ele sofridos em decorrência de tal fato, dentre os quais, exemplificativamente, danos causados às Instalações de Transporte. Na hipótese de qualquer outro Carregador ou terceiro pleitear perante o Transportador quaisquer indenizações por danos incorridos ou penalidades aplicáveis em decorrência da entrega de tal Gás Desconforme, o Carregador que tenha disponibilizado Gás Desconforme no Ponto de Recebimento será responsável perante o Transportador por todos os custos incorridos em virtude de tal fato.

8.1.1 Caso o Transportador receba um Documento de Cobrança de um Carregador ou terceiro por indenizações relativas a danos incorridos ou penalidades aplicáveis em decorrência da entrega de tal Gás Desconforme por um outro Carregador ou terceiro, o Transportador deverá imediatamente enviar um Documento de Cobrança nos mesmos termos ao Carregador que tenha disponibilizado Gás Desconforme no Ponto de Recebimento, nele incluídos os Tributos que venham a ser arcados pelo Transportador. Tão logo o Transportador receba o pagamento relativo a tal Documento de Cobrança, o Transportador estará obrigado a repassar os valores recebidos ao Carregador ou terceiro que tenha enviado o Documento de Cobrança original.

8.1.2 O Transportador deverá pagar, pela Quantidade de Gás entregue ao Carregador fora das Especificações de Qualidade do Gás, a penalidade de Falha de Serviço de Transporte, conforme previsto na Cláusula 19.3 deste Contrato, desde que seja apurada a presença de Gás Desconforme em qualquer Ponto de Entrega e ocorram as seguintes hipóteses:

- (i) O Carregador tenha comprovado que não houve o recebimento de Gás Desconforme no Ponto de Recebimento;
- (ii) Tal fato não decorra do acúmulo de Gás Desconforme na Instalação de Transporte decorrente de prévio recebimento de Gás Desconforme pelo Transportador no Ponto de Recebimento, provocado pelo Carregador;

- (iii) O Carregador não tenha previamente concordado em receber esse Gás Desconforme.

8.2 Identificação de Gás Desconforme na Instalação de Transporte e Continuação do Serviço de Transporte - Sempre que uma Parte tiver ciência de que poderá ocorrer ou estiver ocorrendo a presença de Gás Desconforme na Instalação de Transporte, deverá, de imediato enviar um Aviso de Gás Desconforme à outra Parte, cabendo ao Transportador notificar aos demais Carregadores sobre tal fato.

8.2.1 Independentemente do recebimento de um Aviso de Gás Desconforme, no caso de disponibilização de Gás Desconforme no Ponto de Recebimento, causada pelo Carregador ou por terceiros por ele designados, o Transportador terá o direito, de imediato e a seu exclusivo critério, de reduzir ou interromper o Serviço de Transporte até que o Gás esteja de acordo com as Especificações de Qualidade do Gás.

8.2.2 Caso o Transportador aceite receber o Gás Desconforme, deverá enviar ao Carregador um Aviso de Aceitação de Gás Desconforme. O aceite por parte do Transportador não exime o Carregador de suas responsabilidades e das consequências proporcionadas por tal Gás Desconforme, previstas neste Contrato ou na Lei. Caso o Transportador não aceite receber o Gás Desconforme, deverá enviar ao Carregador um Aviso de Rejeição de Gás Desconforme.

8.2.3. A falta de prévio conhecimento, pelo Carregador, da ocorrência ou da possibilidade de vir a ocorrer a disponibilização de Gás Desconforme, causada por ele ou por terceiros por ele designados, no Ponto de Recebimento, não o exime de suas responsabilidades e das consequências proporcionadas por tal Gás Desconforme, previstas neste Contrato ou na Lei.

8.2.4 No caso de disponibilização de Gás Desconforme no Ponto de Entrega, causada pelo Transportador ou por terceiros por ele designados, o Carregador terá o direito, de imediato e a seu exclusivo critério, de aceitar ou não a entrega de tal Gás Desconforme. Para isso, deverá enviar ao Transportador Aviso de Aceitação de Gás Desconforme ou Aviso de Rejeição de Gás Desconforme, conforme o caso.

8.2.5 O Carregador, caso envie ao Transportador um Aviso de Aceitação de Gás Desconforme ou continue aceitando a entrega de Gás Desconforme após o recebimento de um Aviso de Gás Desconforme do Transportador, não poderá alegar Falha de Serviço de Transporte com relação aos desvios nas Especificações de Qualidade do Gás ou requerer indenização por parte do Transportador por força de tal Gás Desconforme.

8.3 Odoração - Caso o Transportador venha a ser obrigado a odorar o Gás, os custos da odoração serão repassados ao Carregador

CLÁUSULA NONA – ESTOQUE DE REFERÊNCIA

9.1 O Carregador adquirirá e entregará para o Transportador, antes do início da prestação do Serviço de Transporte e, posteriormente, sempre que aplicável, a sua parcela do Gás necessário para o Estoque de Referência. A parcela do Gás necessário para Estoque de Referência a ser entregue pelo Carregador será $2,63 \times 10^6 \text{ m}^3$.

9.1.1 O Carregador não será responsável pelo pagamento do Encargo de Serviço de Transporte Interruptível, nem qualquer outro encargo de qualquer natureza, relativo ao



transporte de sua parcela do Gás necessário para Estoque de Referência entregue ao Transportador, nos termos deste Contrato.

9.2 O Gás entregue para Estoque de Referência será de propriedade do Carregador, permanecendo sob a custódia do Transportador durante todo o prazo do Contrato, e não será considerado como ativo do Transportador. O Gás utilizado para Estoque de Referência não poderá ser solicitado pelo Carregador.

9.3 Quando do advento do término do Contrato, o Transportador, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de tal evento, devolverá o Gás para Estoque de Referência fornecido pelo Carregador nos termos do Contrato, ressalvando-se aquelas parcelas do Gás para Estoque de Referência que forem tecnicamente irrecuperáveis durante o processo de devolução de tal Gás.

9.4 Na hipótese de rescisão antecipada do Contrato pelo Carregador, o Gás para Estoque de Referência fornecido pelo Carregador nos termos do Contrato deverá permanecer na Instalação de Transporte até a data original de término do Contrato, sem ônus para o Transportador. O Carregador poderá negociar o Gás para Estoque de Referência, por ele fornecido, com outros Carregadores que tenham Contrato celebrado com o Transportador.

CLÁUSULA DÉCIMA – GÁS PARA USO NO SISTEMA, GÁS PARA REPOSIÇÃO DE PERDAS EXTRAORDINÁRIAS E GÁS PARA COMISSIONAMENTO E TESTES

10.1 **Fornecimento pelo Carregador do Gás para Uso no Sistema** O Carregador será responsável pelo fornecimento de parcela do Gás para Uso no Sistema necessário à prestação do Serviço de Transporte. A determinação da parcela do Gás para Uso no Sistema a ser fornecida por cada Carregador em cada Dia Operacional será obtida da seguinte forma:

- (i) O Transportador apurará o total das Quantidades Diárias Solicitadas por todos os Carregadores e o Saldo de Desequilíbrio de todos os Carregadores, e determinará o Gás para Uso no Sistema para o Dia Operacional em questão.
- (ii) A parcela de Gás para Uso no Sistema a ser entregue por cada Carregador será obtida pela divisão do Gás para Uso no Sistema, apurada nos termos da alínea (i) acima, proporcionalmente à Quantidade Diária Solicitada de cada Carregador para o Dia Operacional em questão.
- (iii) A parcela da Quantidade de Gás para Uso no Sistema a ser disponibilizada por cada Carregador para cada Dia Operacional calculada na forma deste item será informada pelo Transportador como parte do processo de programação, estabelecido na Cláusula Nona, e, posteriormente, alocada nos termos da Cláusula 11.3 deste Contrato.

10.1.2 O Carregador deverá entregar o Gás para Uso no Sistema, no Ponto de Recebimento, sem custos para o Transportador (inclusive os relativos a Tributos).

10.1.3 O Carregador não será responsável pelo pagamento do Encargo de Serviço de Transporte Interruptível, nem qualquer outro encargo de qualquer natureza, relativo ao transporte do Gás para Uso no Sistema entregue ao Transportador, nos termos deste Contrato.

10.2 **Gás para Reposição de Perdas Extraordinárias** - O Carregador será responsável ainda pelo fornecimento de parcela do Gás para reposição de Perdas Extraordinárias. A determinação da parcela do Gás para reposição de Perdas Extraordinárias a ser fornecida



por cada Carregador em cada Dia Operacional será obtida pela divisão da Quantidade de Gás para reposição de Perdas Extraordinárias, informada pelo Transportador, proporcionalmente à Quantidade Diária Solicitada de cada Carregador para o Dia Operacional em questão.

10.2.1. O Transportador deverá reembolsar o Carregador pela aquisição da parcela de Gás utilizada para a reposição de Perdas Extraordinárias mencionada no item 8.2.1 acima, bem como pelos custos com transporte, Tributos e penalidades que comprovadamente tenham sido incorridos pelo Carregador em função da referida Perda Extraordinária, nos termos dos contratos de fornecimento e de transporte de Gás por ele celebrados a montante do Ponto de Recebimento.

10.3 Gás para Comissionamento e Testes - O Carregador disponibilizará para o Transportador as quantidades de Gás para Comissionamento e Testes necessários para o Comissionamento e Testes solicitadas pelo Transportador por meio de Notificação a ser entregue ao Carregador com no mínimo 30 (trinta) Dias de antecedência do início do Comissionamento e Testes.

10.3.1 O Carregador deverá entregar o Gás para Comissionamento e Testes, no Ponto de Recebimento, sem custos para o Transportador (inclusive os relativos a Tributos).

10.3.2 O Carregador não será responsável pelo pagamento do Encargo de Serviço de Transporte Interruptível, nem qualquer outro encargo de qualquer natureza, relativo ao transporte do Gás para Comissionamento e Testes entregue ao Transportador, nos termos do Contrato.

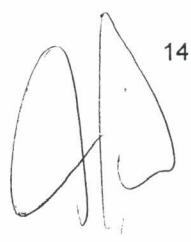
CLÁUSULA DECIMA-PRIMEIRA – SOLICITAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE TRANSPORTE

11.1 Solicitação e Programação - Toda e qualquer solicitação de Quantidades de Gás a serem entregues pelo Transportador ao Carregador, para cada Dia Operacional, no Ponto de Entrega, deverá respeitar os seguintes limites: (i) a Quantidade Diária Contratada (ii) a Capacidade Ociosa de Transporte; e (iii) a Capacidade Disponível.

11.1.1. A solicitação de Quantidades de Gás que superem qualquer um dos limites mencionados no item 9.1.1 acima deverá ser indicada pelo Carregador em sua solicitação como Quantidade Excedente Solicitada e o Transportador poderá, a seu exclusivo critério, programar ou não a entrega e recebimento de tais Quantidades Excedentes Solicitadas. Caso tais Quantidades Excedentes Solicitadas sejam programadas pelo Transportador, as mesmas serão consideradas como Quantidades Excedentes Autorizadas, do contrário serão consideradas Quantidades Excedentes não Autorizadas.

11.1.2 Em até 07 (sete) Dias Úteis antes do início de cada Mês, o Carregador enviará ao Transportador uma Notificação contendo as Quantidades de Gás a serem entregues pelo Transportador ao Carregador em cada Ponto de Entrega, para cada Dia Operacional do Mês seguinte, sendo que, dentro de tais Quantidades de Gás, a parte que estiver em conformidade com as regras estabelecidas no item 9.1.1 acima será tratada como Quantidade Diária Solicitada e a parte restante como Quantidades Excedentes Solicitadas.

11.1.3 No prazo de 3 (três) Dias Úteis, contados do recebimento da Notificação mencionada no item 9.1.2 acima, o Transportador deverá notificar ao Carregador a sua possibilidade de entregar a Quantidade Diária Solicitada e a Quantidade Excedente Solicitada (conforme o caso), para cada Dia Operacional do Mês em questão. A



14

Quantidade de Gás confirmada pelo Transportador para entrega em cada Dia Operacional do Mês em questão será tratada como Quantidade Diária Programada de Entrega, na qual estará incluída a Quantidade Excedente Autorizada. Nessa mesma Notificação, o Transportador deverá informar, ainda, para cada Dia Operacional do Mês em questão, uma estimativa: (i) do Saldo de Desequilíbrio a ser compensado, (ii) do Gás em uso no Sistema, e (iii) da Quantidade de Gás a ser recebida pelo Transportador no Ponto de Recebimento.

11.1.4 A Quantidade Diária Programada de Entrega só poderá ser alterada pelo Transportador caso o Carregador envie Notificação ao Transportador até o Dia Operacional (inclusive) que antecede o Dia Operacional a que se refere a Quantidade Diária Programada de Entrega, sem prejuízo da alteração a que se refere o item 9.1.5. Tal Notificação deverá ser enviada pelo Carregador até a 8^a (oitava) hora do Dia Operacional que antecede ao Dia Operacional a que se refere a Quantidade Diária Programada de Entrega.

11.1.4.1 Até a 10^a (décima) hora do Dia Operacional que antecede ao Dia Operacional a que se refere a Quantidade Diária Programada de Entrega, independentemente de ter ocorrido alteração da solicitação pelo Carregador, o Transportador deverá (i) programar a Quantidade de Gás a ser disponibilizada pelo Carregador no Ponto de Recebimento, denominada Quantidade Diária Programada de Recebimento e (ii) notificar ao Carregador a Quantidade Diária Programada de Entrega.

11.1.4.2 A Quantidade Diária Programada de Recebimento informada pelo Transportador ao Carregador será composta da soma entre: (i) o somatório das Quantidades Diárias Programadas de Entrega; (ii) a quantidade de Gás para Uso no Sistema a ser entregue por tal Carregador e, (iii) a Quantidade de Gás estabelecida pelo Transportador para fins de ajuste do Saldo de Desequilíbrio.

11.1.5 Até a 6^a (sexta) hora do Dia Operacional a que se refira a Quantidade Diária Programada de Entrega, o Carregador poderá solicitar mudança na Quantidade Diária Programada de Entrega deste mesmo Dia Operacional, devendo para tanto ser observado o procedimento abaixo:

- (i) no prazo de 1h (uma hora) após o recebimento da solicitação a que se refere o caput deste item, o Transportador informará ao Carregador se é tecnicamente viável atender a tal solicitação, e caso não seja, apresentará as devidas justificativas. Em caso positivo, será alterada a Quantidade Diária Programada de Entrega e a Quantidade Diária Programada de Recebimento, sendo que tais alterações somente entrarão em vigor a partir da 10^a (décima) hora de tal Dia Operacional,
- (ii) será considerada como Quantidade Diária Programada de Entrega e Quantidade Diária Programada de Recebimento para o Dia Operacional em questão, o valor médio ponderado entre a programação vigente até a 10^a (décima) hora do Dia Operacional em questão e a programação vigente após tal horário.

11.1.6 Se, em qualquer Dia, o Transportador determinar justificadamente que a capacidade da Instalação de Transporte é insuficiente para programar todas as Quantidades Diárias Solicitadas e todas as Quantidades Excedentes Solicitadas, o Transportador reduzirá ou interromperá tais Quantidades, na seguinte ordem:

- (i) Primeira – Quantidades Diárias Solicitadas para a prestação de Serviço de Transporte Interruptível;



The image shows three handwritten signatures or initials in black ink, likely belonging to the parties involved in the agreement. From left to right: a signature that appears to be 'L', a signature that appears to be 'AB', and a signature that appears to be 'OK'. To the right of the 'OK' signature, the number '15' is written vertically.

- (ii) Segunda – Quantidades Excedentes Solicitadas, nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte Firme;
- (iii) Terceiro – Quantidades Diárias Solicitadas, pelos Carregadores que contrataram Serviço de Transporte Firme, de forma *pro-rata*, considerando tais Quantidades Diárias Solicitadas;

11.1.7 Caso não seja enviada solicitação de Quantidades de Gás a serem entregues pelo Transportador ao Carregador, em um ou mais Pontos de Entrega, sendo esta mensal, diária ou intradiária, prevalecerá a solicitação anterior até que uma nova seja enviada ao Transportador.

Para efeito desta cláusula, o Transportador e o Carregador estabelecem como iniciais⁴ pontos de contato, os seguintes representantes:

Transportador:

Pessoa 01: Fernando Caramello
E-mail: fernando.caramello@pantanalenergia.com.br
Telefone: (065) 3614 2211 (065) 8112 5660
Fax: (065) 3668 4067

Carregador:

Pessoa 01: Marci Areias
E-mail: marciareias@mtgas.com.br
Telefone: (+55) 65 3668 4114
Fax: (+55) 65 3668 4114

Pessoa 02: Helny de Paula Campos
E-mail: helnypaula@mtgas.com.br
Telefone: (+55) 65 3642-4423
Fax: (+55) 65 3642-4423

CLÁUSULA DECIMA-SEGUNDA – MEDAÇÃO

12.1 A unidade de medida do Gás utilizada nas leituras e nos registros dos equipamentos de medição das Quantidades de Gás será o Metro Cúbico.

12.1.1 A pressão atmosférica absoluta para os cálculos de quantidade será de 1(uma) atm durante o prazo de vigência do Contrato.

12.2 Considerar-se-á como Quantidade Diária Medida de Recebimento a Quantidade de Gás que tenha sido apurada nas instalações de medição do Agente a Montante no Ponto de Recebimento, sendo que o Transportador não será, em nenhuma hipótese, responsável pela realização de tais medições ou obtenção de tais informações. Caberá ao Carregador em seu contrato de transporte a ser celebrado com o Agente a Montante no Ponto de Recebimento estabelecer que este disponibilize para o Transportador, até a 1^a (primeira) hora de cada Dia Operacional, as informações referentes às medições de tais Quantidades de Gás.

12.2.2 Caberá ao Carregador estabelecer que o Agente a Montante no Ponto de Recebimento disponibilize diariamente os valores das Quantidades Diárias Medidas de Recebimento para o Transportador, em cada Ponto de Recebimento, bem como que o Agente a Montante no Ponto de Recebimento mantenha continuamente à disposição do Transportador todos os sinais dos elementos primários de medição (vazão, pressão e temperatura) e de composição e contaminantes do Gás.

12.2.3 Caso, em um determinado Dia Operacional, o sistema de medição vinculado a algum Ponto de Recebimento não esteja operacional, será adotada uma das alternativas a seguir, na seguinte ordem de prioridade: (i) outra medição disponível naquele Ponto de Recebimento que esteja validada pelas Partes, ou (ii) mediante estimativa dos

recebimentos em períodos sob condições semelhantes, nos quais o medidor tenha estado operacional.

12.3 **Medição no Ponto de Entrega** - O Transportador será responsável pela operação, manutenção, calibração e ajustes dos equipamentos destinados a regular a pressão e a medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do Gás objeto do Serviço de Transporte nos Pontos de Entrega. As Quantidades de Gás apuradas pelo Transportador nos Pontos de Entrega serão tratadas como Quantidades Diárias Medidas de Entrega.

12.3.1 O Transportador disponibilizará diariamente os valores das Quantidades Diárias Medidas de Entrega para o Carregador e para a ANP, em cada Estação de Entrega. Os sinais dos elementos primários de medição (vazão, pressão e temperatura) ficarão continuamente disponíveis para o Carregador, em cada Estação de Entrega.

12.3.2 Caso, em um determinado Dia Operacional, o sistema de medição vinculado a algum Ponto de Entrega não esteja operacional, será adotada uma das alternativas a seguir, na seguinte ordem de prioridade: (i) outra medição disponível naquele Ponto de Entrega que esteja validada pelas Partes, ou (ii) mediante estimativa dos recebimentos em períodos sob condições semelhantes, nos quais o medidor tenha estado operacional.

CLÁUSULA DECIMA-TERCEIRA - APURAÇÃO DE QUANTIDADES DE GÁS

13.1 **Apuração das Quantidades de Gás no Ponto de Recebimento** - Considerar-se-á como Quantidade Diária Realizada de Recebimento a parcela da Quantidade Diária Medida de Recebimento no Ponto de Recebimento que tenha sido alocada pelo Agente a Montante no Ponto de Recebimento para o Carregador, sendo que o Transportador não será, em nenhuma hipótese, responsável pela realização de tais alocações ou obtenção de tais informações e não responderá por qualquer dano decorrente de tal alocação. Caberá ao Carregador em seu contrato de transporte a ser celebrado com o Agente a Montante no Ponto de Recebimento estabelecer que este disponibilize para o Transportador as informações referentes às Quantidades Diárias Realizadas de Recebimento até a 1ª hora de cada Dia Operacional. Caso o valor de qualquer Quantidade Diária Realizada de Recebimento seja retificado pelo Agente a Montante no Ponto de Recebimento dentro do mesmo Mês a que se refere tal Quantidade Diária Realizada de Recebimento, o novo valor deverá ser informado ao Transportador pelo Agente a Montante no Ponto de Recebimento, quando do envio da alocação consolidada para o referido Ponto de Recebimento no Mês em questão.

13.1.1 Caso o Agente a Montante no Ponto de Recebimento não realize a alocação das Quantidades Diárias Medidas de Recebimento, em determinado Dia Operacional, ou não disponibilize ao Transportador as informações relativas às Quantidades Diárias Realizadas de Recebimento, tal fato será informado pelo Transportador aos Carregadores e caberá a estes disponibilizarem tais informações (inclusive as relativas à alocação) ao Transportador dentro de 24 (vinte e quatro) horas após ter sido informado pelo Transportador. Caso os Carregadores não as disponibilizem dentro deste prazo, serão consideradas como Quantidades Diárias Realizadas de Recebimento as parcelas resultantes da distribuição das Quantidades Diárias Medidas de Recebimento, tomando por base os mesmos critérios previstos no item 13.1, para a apuração das Quantidades de Gás nos Pontos de Entrega.

13.2 **Apuração das Quantidades de Gás nos Pontos de Entrega** - O Transportador realizará a Alocação das Quantidades Diárias Medidas de Entrega, para cada Dia Operacional, constituindo-se as quantidades alocadas em Quantidades Diárias Realizadas de Entrega, segundo um dos critérios abaixo:



(i) Quando a Quantidade Diária Medida de Entrega para um determinado Ponto de Entrega for menor do que a Quantidade Diária Programada de Entrega para todos os Carregadores para tal Ponto de Entrega será utilizada a seguinte regra de prioridade:

(a) Quantidades Diárias Programadas de Entrega para os Carregadores que contrataram Serviço de Transporte Firme, excluindo-se as Quantidades Excedentes Autorizadas, de forma *pro-rata*, considerando tais Quantidades Diárias Programadas de Entrega;

(b) Quantidades Excedentes Autorizadas solicitadas, nos termos dos Contratos de Serviço de Transporte Firme;

(c) Quantidades Diárias Solicitadas para a prestação de Serviço de Transporte Interruptível;

(ii) quando a Quantidade Diária Medida de Entrega para um determinado Ponto de Entrega for igual ou maior do que a Quantidade Diária Programada de Entrega para todos os Carregadores será utilizada a seguinte regra de prioridade:

(a) o Transportador alocará, em base diária, seguindo as prioridades estabelecidas no item 11.2.1(i) acima até o preenchimento total de todas as Quantidades Diárias Programadas de Entrega para todos os Carregadores e das quantidades de gás programadas nos termos dos Contratos Originais;

(b) caso haja uma Quantidade de Gás remanescente após realizada a Alocação descrita na alínea (a) acima, as mesmas serão distribuídas de forma *pro-rata*, entre os Carregadores, com base, respectivamente, nas Quantidades Diárias Programadas de Entrega.

13.2.1 O Transportador poderá alterar o valor de qualquer Quantidade Diária Realizada de Entrega, desde que envie uma Notificação ao Carregador justificando tal alteração dentro do mesmo Mês a que se refere a Quantidade Diária Realizada de Entrega.

13.2.2 Uma vez realizada a Alocação, caso, em qualquer Dia Operacional, para um determinado Ponto de Entrega, a Quantidade Diária Realizada de Entrega, exceda em mais do que 5% (cinco por cento) o limite estabelecido no item 9.1.1 (i) deste Contrato e não seja uma Quantidade Excedente Autorizada, tais Quantidades de Gás excedentes serão tratadas como Quantidades Excedentes Não Autorizadas, aplicando-se o disposto nos itens 15.3 e 16.1 deste Contrato.

13.2.3 Uma vez realizada a Alocação, caso, em qualquer Dia Operacional, para um determinado Ponto de Entrega, a Quantidade Diária Realizada de Entrega exceda o limite estabelecido no item 9.1.1(i) deste Contrato, não seja uma Quantidade Excedente Autorizada e não ultrapasse a tolerância de 5% (cinco por cento) definida no item 11.2.3 acima, tais Quantidades de Gás excedentes serão tratadas como Quantidades Excedentes Autorizadas, aplicando-se o disposto no item 15.2 deste Contrato.

13.3 **Apuração de Gás para Uso no Sistema** - O Transportador realizará a alocação da parcela de cada Carregador referente ao Gás para Uso no Sistema para cada Dia Operacional, conforme o procedimento abaixo:

(i) a parcela de Gás para Uso no Sistema a ser alocada para cada Carregador será obtida pela distribuição do total do Gás para Uso no Sistema apurado pelo Transportador no Dia Operacional, proporcionalmente à parcela da Quantidade de

Gás programada como Gás para Uso no Sistema para cada Carregador e os Carregadores Originais para o Dia Operacional em questão.

(ii) O Transportador calculará o Gás Não Contado, o qual é parte integrante do Gás para Uso no Sistema, com base na seguinte fórmula:

$$GNC = \sum_{j=1}^n (E_{j-1} - E_j + QDRR_j - QDRE_j - GCOM_j - QPO_j - QPE_j)$$

GNC - corresponde ao Gás Não Contado do Mês em questão;

$QDRR_j$ - corresponde ao total das Quantidades Diárias Realizadas de Recebimento no Dia Operacional em questão;

$QDRE_j$ - corresponde ao total das Quantidades Diárias Realizadas de Entrega no Dia Operacional em questão;

$GCOM_j$ - corresponde à parcela de Gás Combustível do Carregador para o Dia Operacional em questão;

E_j - corresponde ao Estoque do Dia Operacional em questão;

E_{j-1} - corresponde ao Estoque do Dia Operacional anterior ao Dia Operacional em questão;

QPO_j - corresponde às Perdas Operacionais apuradas no Dia Operacional em questão;

QPE_j - corresponde às Perdas Extraordinárias apuradas no Dia Operacional em questão;

n - Corresponde ao número de Dias Operacionais no Mês em questão;

j - Corresponde a um determinado Dia Operacional no Mês em questão;

13.4 Apuração do Desequilíbrio e do Saldo de Desequilíbrio - Diariamente, o Transportador deverá apurar o Desequilíbrio do Dia Operacional em questão para cada Carregador, o qual será somado ao Saldo de Desequilíbrio. As Partes se comprometem em cooperar para zerar o Saldo de Desequilíbrio, em cada Dia Operacional.

13.4.1 Se o Saldo de Desequilíbrio (em valor absoluto) no final de um determinado Mês for igual ou superior a 5% (cinco por cento) da Quantidade Diária Contratada, o Transportador informará ao Carregador, e o Saldo de Desequilíbrio deverá ser corrigido durante o Mês subsequente para não mais do que 5% (cinco por cento) da Quantidade Diária Contratada. Ao final de tal Mês, caso o Saldo de Desequilíbrio, excluindo-se as Quantidades de Gás relativas a (i) Falha de Serviço de Transporte ou (ii) Perdas Extraordinárias, seja, novamente, superior 5% (cinco por cento) da Quantidade Diária Contratada, o Carregador deverá pagar ao Transportador a penalidade estabelecida no item 16.3 deste Contrato.

CLÁUSULA DECIMA-QUARTA - FALHA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

14.1 Será considerada uma Falha de Serviço de Transporte, em um determinado Dia Operacional, quando o Transportador (i) havendo Capacidade Ociosa de Transporte ou Capacidade Disponível, não programar a Quantidade Diária Solicitada para um determinado Ponto de Entrega; ou (ii) não disponibilizar para o Carregador em um determinado Ponto de Entrega a Quantidade Diária Programada de Entrega (nela incluída a Quantidade Excedente Autorizada, quando aplicável), de acordo com a Pressão de Entrega e as Especificações de Qualidade do Gás.

14.2 Não será considerada uma Falha de Serviço de Transporte quando as situações previstas na Cláusula 14.1 acima forem decorrentes de pelo menos um dos seguintes eventos:

- (i) Ausência de Capacidade Disponível e de Capacidade Ociosa de Transporte;
- (ii) Força Maior do Transportador;
- (iii) o Carregador não ter disponibilizado no Ponto de Recebimento, em um determinado Dia Operacional, uma Quantidade de Gás igual à Quantidade Diária Programada de Recebimento, de acordo com a Pressão de Recebimento;
- (iv) o Carregador ter disponibilizado Gás Desconforme no Ponto de Recebimento;
- (v) a Pressão de Entrega tenha ficado abaixo do limite contratual, mas a Quantidade Diária Realizada do Ponto de Entrega, por parte do Carregador, ter sido maior ou igual do que a Quantidade Diária Programada de Entrega;
- (vi) o Transportador esteja realizando Manutenção;
- (vii) a Quantidade Diária Realizada de Entrega do Carregador em algum outro Ponto de Entrega seja superior à respectiva Quantidade Diária Programada de Entrega e tal fato tenha comprovadamente afetado a prestação do Serviço de Transporte;
- (viii) o Carregador não ter disponibilizado no Ponto de Recebimento, de acordo com a Pressão de Recebimento, o Estoque de Referência solicitado pelo Transportador nos termos da Cláusula Sétima;
- (ix) o Carregador tenha enviado ao Transportador um Aviso de Aceitação de Gás Desconforme.

CLÁUSULA DECIMA-QUINTA – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES

15.1 **Padrão de Operação e Manutenção** - O Transportador operará e manterá a Instalação de Transporte utilizando os padrões de operação de gasodutos determinados pela norma ASME B 31.8, suas revisões ou outra norma que venha substituí-la.

15.1.1 O Transportador terá o direito de suspender ou reduzir a prestação do Serviço de Transporte para efetuar Manutenção, sem incorrer em qualquer penalidade em decorrência de tal interrupção ou redução.



20

15.2 Frações Líquidas - Todos os hidrocarbonetos líquidos ou todos os hidrocarbonetos suscetíveis de se apresentarem no estado líquido que, sem processamento adicional, condensem-se e tornem-se líquidos na Instalação de Transporte após o recebimento do Gás pelo Transportador e antes de sua entrega ao Carregador, serão recolhidos e descartados pelo Transportador, e os custos incorridos pelo Transportador nesse processo serão repassados ao Carregador, quando este, comprovadamente, tiver dado causa à ocorrência de tais frações líquidas.

15.3 Integridade das Instalações de Transporte - O Transportador poderá reduzir ou interromper o Serviço de Transporte, sem incorrer em qualquer penalidade ou indenização perante os Carregadores, caso seja identificado que:

- (i) o Gás dentro da Instalação de Transporte ou a ser recebido pelo Transportador no Ponto de Recebimento não está de acordo com as Especificações de Qualidade do Gás, desde que tal desconformidade possa danificar as Instalações de Transporte e não tenha sido causada pelo Transportador; ou
- (ii) a pressão do Gás no Ponto de Recebimento não está dentro dos limites estabelecidos na Cláusula Quinta, desde que tal pressão possa danificar as Instalações de Transporte.

15.4 Manutenção, Inspeção e Calibração dos Equipamentos de Regulagem de Pressão e Medição - Os equipamentos de medição serão inspecionados e calibrados rotineiramente para a verificação de sua exatidão de acordo com os requisitos previstos no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural anexo à Portaria Conjunta ANP/INMETRO nº 1 de 16/06/2000, suas revisões ou outra norma que venha substituí-la. O Transportador fornecerá ao Carregador o cronograma anual de calibração dos equipamentos de medição.

15.4.1 As calibrações ordinárias dos instrumentos secundários de medição, tais como instrumentos de pressão estática, pressão diferencial e temperatura, serão feitas sempre com Notificação prévia, de no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis, ao Carregador, de forma a possibilitar que este, se o desejar, se faça representar, por sua conta e risco, para o acompanhamento dos trabalhos. Na ausência de representante do Carregador para acompanhar os trabalhos, estes serão procedidos sem que assista ao Carregador direito a qualquer reclamação com relação aos trabalhos executados.

15.4.2. As auto-calibrações dos cromatógrafos poderão ser acompanhadas a qualquer tempo pelo Carregador, desde que solicitado ao Transportador com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência.

15.4.3 O Transportador manterá à disposição do Carregador cópia do certificado de calibração durante 5 (cinco) anos.

15.4.4 O Carregador poderá solicitar a realização de calibração adicional de qualquer um dos equipamentos de medição do Transportador. Para tanto, deverá notificar o Transportador e este deverá designar data para realização da calibração com a presença do Carregador. Efetuada a calibração adicional, caso seja constatado que os equipamentos apresentavam exatidão de acordo com (i) os requisitos previstos no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural citado na Cláusula 15.4 ou, (ii) no caso de ausência ou omissão dessa regulamentação, o Carregador arcará com os dispêndios efetuados pelo Transportador, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de Notificação do Transportador informando o montante dos custos.

15.4.5 Se algum equipamento de medição não apresentar exatidão de acordo com (i) os requisitos previstos no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural citado na Cláusula 15.4 ou, (ii) no caso de ausência ou omissão dessa regulamentação, os requisitos previstos no Anexo I, o Transportador deverá tomar imediatamente todas as medidas necessárias para que a medição esteja com a exatidão prevista nas alíneas (i) e (ii) anteriores e quaisquer medições anteriores desse equipamento serão corrigidas para "erro zero" em relação a qualquer período conhecido com exatidão. Se o período não for conhecido ou acordado, tal correção será realizada cobrindo um período que compreenda a metade do tempo decorrido desde a data do último teste sob a condição, no entanto, de que o período de correção em nenhum caso seja superior a (i) 16 (dezesseis) Dias para quaisquer medidores do Ponto de Recebimento ou (ii) 45 (quarenta e cinco) Dias para os medidores de Pontos de Entrega. Neste caso, as Partes efetuarão os ajustes de faturamento necessários no Mês subsequente ao da apuração da Quantidade de Gás corrigida.

15.4.6 O Transportador e o Carregador prepararão e manterão, conforme o caso, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, os registros relativos às leituras de medidores e calibrações. Caso o Carregador deseje verificar tais registros, este deverá enviar uma Notificação ao Transportador, que deverá apresentá-los no prazo de 10 (dez) Dias contados do recebimento de tal Notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – TARIFA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL

16.1 Pela prestação de Serviço de Transporte Interruptível, o Carregador deverá pagar mensalmente ao Transportador a importância correspondente ao produto da Tarifa de Serviço de Transporte Interruptível pelas Quantidades Diárias Realizadas de Entrega, até o limite da Quantidade Diária Contratada, referentes ao Serviço de Transporte Interruptível, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ESTI = \sum_{i=1}^N (QDRE_i + QDEA) \times TSI + \sum_{i=1}^N (QDEN) \times 2.TSI ,$$

onde

$ESTI$ - Corresponde ao valor a ser pago em Reais pelo Carregador ao Transportador a título de Encargo de Serviço de Transporte Interruptível Interruptível no Mês em questão, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;

N - Corresponde ao número de Dias Operacionais no Mês em questão;

i - Corresponde a um determinado Dia Operacional no Mês em questão;

$QDRE_i$ - Corresponde ao somatório das Quantidades Diárias Realizadas de Entrega para cada Dia Operacional " i " do Mês em questão, limitadas a Quantidade Diária Contratada, convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR;

$QDEA$ Corresponde a Quantidade Excedente Diária Autorizada conforme o previsto neste Contrato

$QDEN$ Corresponde a Quantidade Excedente Diária Não Autorizada conforme o previsto neste Contrato

TS/

- Corresponde ao valor, 0,6044 USD/ MMBtu (Tarifa de Serviço de Transporte Interruptível) convertida em reais e reajustado conforme o previsto neste Contrato

16.2 Tarifa de Serviço de Transporte Interruptível deverá ser convertidos em reais na data de assinatura deste CONTRATO, multiplicando-se o valor descrito na tabela acima pela TAXA de CONVERSÃO vigente no dia anterior à data de assinatura do presente CONTRATO, ou seja, R\$ 2,4905 / USD. A Tarifa de Serviço de Transporte Interruptível será mantida fixa em Reais estará, entretanto, sujeito à aplicação do mecanismo de compensação previstos nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda abaixo.

16.3 A Tarifa de Serviço de Transporte Interruptível estabelecido na Cláusula 14.1 acima também fica condicionado às aprovações, licenças e/ou demais exigências das autoridades brasileiras, podendo sofrer modificações caso assim determine qualquer autoridade com influência regulatória, direta ou indireta, sobre este Contrato.

16.4 A Tarifa de Serviço de Transporte Interruptível acima estipulada é livre de quaisquer TRIBUTOS ou quaisquer gravames existentes que sejam devidos, ou se tornem exigíveis, em decorrência direta ou indireta do presente Contrato ou de sua execução, todos os quais deverão ser arcados integralmente pelo Carregador mediante acréscimo no preço final a ser pago pela referida empresa com base neste Contrato.

16.5 A Carregador deverá arcar com o custo decorrente do aumento, criação e/ou exigibilidade (seja quando a incidência passar a ocorrer em virtude de término de isenção, regime especial, cancelamento de benefício pelas autoridades competentes ou qualquer outro motivo) de quaisquer Tributos (incluindo impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), ou quaisquer gravames que sejam devidos em decorrência, direta ou indireta, do presente Contrato, sejam incidentes no transporte do Gás no Brasil incluindo, mas não se limitando ao ICMS, PIS e COFINS incidentes no Brasil.

16.6 Cada Parte responderá perante as autoridades fiscais pelas obrigações principais e acessórias que lhe forem impostas por lei, sem prejuízo do direito do Transportador acrescer a Tarifa de Serviço de Transporte Interruptível, compondo o seu preço total, o valor dos TRIBUTOS referidos nas Cláusulas 14.4 e 14.5 acima.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SERVIÇO DE EXCEDENTE AUTORIZADO E NÃO AUTORIZADO

17.1 O Transportador poderá, mediante solicitação do Carregador, receber, transportar e entregar, em qualquer dia, quantidades de gás natural superiores à Quantidade Diária Contratada, quando, segundo os exclusivos critérios do Transportador, a Capacidade do seu sistema permitir tal recebimento, transporte e entrega sem prejudicar a capacidade do Transportador de atender suas outras obrigações de entrega ou outros Contratos de Transporte Firme vigentes.

17.1.1 O Carregador pagará por tal Serviço de Excedente Autorizado, em qualquer dia, o **Encargo de Serviço Excedente Autorizado** calculado pela multiplicação dos preços estabelecido pela Cláusula 16^a e seguintes deste Contrato pela Quantidade Excedente Autorizada entregue.

17.2 Pelo Serviço de Transporte das Quantidades Excedentes Não Autorizadas, o Carregador deverá pagar ao Transportador o **Encargo de Serviço Excedente Não Autorizado** representado pela a importância correspondente ao produto de 2 (duas) vezes a Tarifa de Serviço de Transporte pelas Quantidades Excedentes Não Autorizadas, calculada na forma da Cláusula 16^a deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - CONTA GRÁFICA

18.1 A Tarifa de Serviço de Transporte Interruptível (TSI) definida anteriormente será continuamente monitoradas, ao longo da vigência do CONTRATO, por meio de uma CONTA GRÁFICA.

18.2 A CONTA-GRÁFICA refere-se às variações cambiais observadas entre a DATA de assinatura e a DATA DE VENCIMENTO do presente CONTRATO, incidentes sobre a TSI, doravante denominadas "PARCELA REPRESENTATIVA DO CUSTO EM DOLAR".

18.3 A CONTA-GRÁFICA registrará e acumulará, MÊS a MÊS, a diferença, positiva ou negativa, conforme o caso, entre (i) de um lado, o valor que seria devido em relação ao MÊS de competência pela PARCELA REPRESENTATIVA DO CUSTO EM DOLAR, se tal parcela fosse (i) reconvertida para reais segundo a TAXA DE CONVERSÃO do MÊS de competência (TCm / TCn) e, (ii) de outro, o valor em reais da PARCELAS REPRESENTATIVA DO CUSTO EM DOLAR mantido fixo durante o período compreendido entre a DATA de assinatura e a DATA DE VENCIMENTO do presente CONTRATO.

18.4 O saldo acumulado na CONTA-GRÁFICA será acrescido da TAXA SELIC desde o primeiro DIA do MÊS seguinte à data da sua apuração ao final de cada MÊS de competência, até a DATA DE VENCIMENTO do presente CONTRATO, inclusive. Para fins de monitoramento mútuo, o Transportador deverá, mensalmente, até o 10º (décimo) DIA de cada MÊS, entregar à CARREGADOR demonstrativo indicando o saldo acumulado da CONTA-GRÁFICA, podendo o Carregador contestá-la no prazo máximo de 5 (cinco) D'AS úteis contados do recebimento do referido demonstrativo. O somatório do saldo total da CONTA-GRÁFICA acumulado até a DATA DE VENCIMENTO do presente CONTRATO, já incorporada a TAXA SELIC, serão cobradas em uma única parcela, com vencimento no MÊS seguinte ao MÊS de término do CONTRATO. O funcionamento da CONTA-GRÁFICA e a inclusão do saldo acumulado valor das compensações financeiras encontra-se melhor descrito abaixo:

$$CG_{m,n} = \left[\sum_{i=1}^N (QDRE_i + QDEA_i) \times TSI + \sum_{i=1}^N (QDEN_i) \times 2.TSI \right] \times [(TCm \div TCn) - 1]$$

Onde:

$CG(m,n)$ *Parcela a ser lançada na CONTA-GRÁFICA , em relação ao MÊS m;*

N *- Corresponde ao número de Dias Operacionais no Mês em questão;*

i *- Corresponde a um determinado Dia Operacional no Mês em questão;*

$QDRE_i$ *- Corresponde ao somatório das Quantidades Diárias Realizadas de Entrega para cada Dia Operacional "i" do Mês em questão, limitadas a Quantidade Diária*

	Contratada, convertidas para MMBTU, tomando por base o PCR;
QDEA	Corresponde a Quantidade Excedente Diária Autorizada conforme o previsto neste Contrato
QDEN	Corresponde a Quantidade Excedente Diária Não Autorizada conforme o previsto neste Contrato
TSI	- Corresponde ao valor, XX USD/ MMBtu, (Tarifa de Serviço de Transporte Interruptível;), convertida em reais e reajustado conforme o previsto neste Contrato
TCm	Taxa de câmbio equivalente à TAXA DE CONVERSÃO relativa ao MÊS de competência "m";
TCn	- TCn: Taxa de câmbio equivalente à TAXA DE CONVERSÃO relativa realtiva ao DIA anterior a DATA de assinatura deste CONTRATO, ou seja, 2,4905

e:

$$CGacum., m, n = \sum [CG m,n]$$

$$Jm,n = CGacum., m-1,n \times TAXA SELICm \quad \{ \text{quando } m = 1, Jm,n = 0 \}$$

$$Jacum., m, n = \sum [J m,n]$$

$$CGn,final = CG acum + Jacum,m,n$$

Onde:

n = ANO;

m = MÊS do ANO "n";

CGacum., m,n = saldo acumulado na CONTA-GRÁFICA ao final de qualquer MÊS "m" do ANO "n", sem o cômputo da TAXA SELIC;

CGn,final = Saldo total acumulado na CONTA-GRÁFICA na DATA DE VENCIMENTO referente ao ANO n, já incorporada a TAXA SELIC até a DATA DE VENCIMENTO;

Jm,n = Juros correspondentes à CONTA-GRÁFICA no MÊS "m" do ANO "n";

Jacum., m,n = Juros acumulados em relação à CONTA-GRÁFICA até a DATA DE VENCIMENTO

TAXA SELICm = TAXA SELIC calculada para o MÊS "m";

11.5 Em caso de término antecipado do CONTRATO, o Saldo total acumulado na CONTA-GRÁFICA serão cobradas em uma única parcela, com vencimento no MÊS seguinte ao MÊS de término do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PENALIDADES

19.1 Penalidade por Quantidades Excedentes Não Autorizadas - Sem prejuízo do pagamento do Encargo de Serviço Excedente Não Autorizado, para qualquer Quantidade Excedente Não Autorizada, em qualquer Dia Operacional, o Carregador pagará ao Transportador qualquer importância correspondente a penalidades impostas ao Transportador, no caso de tal Quantidade Excedente Não Autorizada ter causado a redução ou interrupção do Serviço de Transporte de Quantidades Diárias Programadas de Entrega nos termos de outros Contratos.

19.1.2 Sem prejuízo das penalidades indicadas acima, o Transportador terá o direito de tomar as medidas necessárias para interromper a retirada pelo Carregador de qualquer Quantidade Excedente Não Autorizada.

19.2 Penalidade por Desequilíbrio - Se o Carregador não corrigir o Saldo de Desequilíbrio na forma prevista neste Contrato, desde que tal correção não se refira ao último Mês de vigência do Contrato, o Carregador pagará ao Transportador uma penalidade no valor igual ao produto (i) da parcela do Saldo de Desequilíbrio em questão que exceda 5% (cinco por cento) da Quantidade Diária Contratada por (ii) 2 (duas) vezes o somatório da Tarifa de Serviço de Transporte Interruptível. Sem prejuízo do pagamento dessa penalidade, o Carregador pagará ao Transportador qualquer importância correspondente às penalidades impostas ao Transportador, no caso de tal Saldo de Desequilíbrio ter causado a redução ou a interrupção do Serviço de Transporte de Quantidades Diárias Programadas de Entrega nos termos de outros Contratos

19.2.1 - Quando o Saldo de Desequilíbrio existente ao término do Contrato for negativo, o Carregador deverá fornecer ao Transportador a correspondente Quantidade de Gás, de forma a tornar igual a zero o referido Saldo de Desequilíbrio.

19.2.2 - Caso o Saldo de Desequilíbrio negativo não seja igualado a zero ao término do Contrato, o Carregador pagará ao Transportador uma penalidade não compensatória no valor igual ao produto (i) do Saldo de Desequilíbrio por (ii) 2 (duas) vezes a Tarifa de Serviço de Transporte.

19.3 Penalidade por Falha de Serviço de Transporte - Caracterizada uma Falha de Serviço de Transporte, o Transportador deverá pagar ao Carregador uma penalidade igual ao produto de (i) da Tarifa de Serviço de Transporte Interruptível pelas (ii) Quantidades de Gás não entregues pelo Transportador ao Carregador em função da Falha de Serviço de Transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FATURAMENTO

20.1 O valor a ser faturado será obtido de acordo com a clausula 16 deste Contrato, acrescidos das PENALIDADES, TRIBUTOS ou quaisquer gravames existentes que sejam devidos em decorrência, direta ou indireta, do presente CONTRATO ou de sua execução, bem como que venham a ser criados ou que se tornem exigíveis (seja em virtude de término de isenção, regime especial, cancelamento pelas autoridades competentes ou qualquer outro motivo) em decorrência, direta ou indireta, do presente CONTRATO.

20.2 O Transportador remeterá ao Carregador, para o domicílio que esta indicar na Cláusula 26^a, as notas fiscais relativas ao Serviço de Transporte até o 5º (quinto) DIA útil do MÊS seguinte ao MÊS de prestação de serviço.

20.2.1. O pagamento das notas fiscais será efetuado em Reais, no 20º (vigésimo) DIA contado a partir do recebimento da nota fiscal pelo Carregador ou no 1º (primeiro) DIA útil subsequente, através de depósito em conta corrente a ser informada pelo Transportador.

20.3 As notas fiscais deverão trazer as informações relativas a (i) somatorio das quantidades diárias realizadas de entrega (ii) somatorio das quantidades diárias excedentes autorizadas e (iii) somatorio das quantidades diárias excedentes não autorizadas, expressas em MMBtu, mensuradas no PONTO DE ENTREGA, em bases diária para o MÊS de transporte.

20.3.1 No caso de erro no valor de uma nota fiscal, poderá o Carregador notificar o Transportador, em até 3 (três) DIAS após o recebimento da nota fiscal, para que o Transportador corrija o erro e refaça a nota fiscal. Caso a nota fiscal seja corrigida e entregue à CARREGADOR em 5 (cinco) DIAS, a mesma deverá ser quitada dentro do prazo original, conforme item 17.2.1 acima. Caso a nota fiscal corrigida seja entregue à CARREGADOR após os referidos 5 (cinco) DIAS, a mesma deverá ser quitada, pelo Carregador, dentro de 30 (trinta) DIAS a partir do recebimento da nota fiscal corrigida.

20.4 No caso de pagamentos com atraso, os valores não pagos serão pagos devidamente atualizados com base na variação do IGPM (índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas-FGV), acrescidos de juros de mora de 1 % (hum por cento) ao MÊS, pro rata tempore, considerando o período entre a data de pagamento e a de vencimento e multa de 2% sobre o montante principal atualizado. Caso o IGPM seja extinto e não seja oficialmente substituído por outro índice, as PARTES acordarão, no prazo de 15 (quinze) DIAS, um novo índice para atender ao mesmo fim.

20.5 Quaisquer condições de preço ou prazo de pagamento concedidos pelo Transportador, diferentes daqueles estabelecidos nesta Cláusula, serão tidos como mera liberalidade, podendo ser suspensos ou descontinuados a qualquer momento, a critério exclusivo do Transportador.

20.6 Os procedimentos de faturamento e pagamento informados na presente Cláusula deverão também ser adotados para pagamento de eventuais parcelas compensatórias, nos termos da Cláusula Décima Primeira deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

21.1 O atraso superior a 30 (trinta) DIAS no pagamento de qualquer fatura dará ao TRANSPORTADOR o direito de suspender os serviços, mediante aviso prévio de 10 (dez) DIAS ao CARREGADOR, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste CONTRATO.

21.2 A suspensão dos serviços por falta de pagamento não exonera o Carregador da obrigação de quitar sua dívida, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora e multa, assim como do pagamento das despesas e encargos incorridos pelo Transportador associados à suspensão dos serviços, bem como do cumprimento de todas as cláusulas e condições deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONFIDENCIALIDADE

22.1 O CARREGADOR deverá manter sigilo sobre a execução e conteúdo do presente CONTRATO, devendo ser mantido em confidencialidade, não podendo ser divulgados à terceiros, ressalvadas as autoridade competentes (inclusive Agência Nacional do Petróleo-ANP).

22.2 O CARREGADOR está ciente de que: (i) todos os livros, registros, documentos, informações técnicas, informações de negócios e informações legais relativas a este CONTRATO, ou aos negócios de qualquer de suas afiliadas (coletivamente, "Informação Confidencial") são informações confidenciais e segredos comerciais que são valiosos,

especiais e de propriedade do TRANSPORTADOR e de suas afiliadas; e (ii) a proteção de Informação Confidencial contra uso não autorizado e sua exposição tornam-se de crítica importância para os interesses do TRANSPORTADOR ou suas afiliadas. Exceto quando expressamente permitido por acordo escrito entre as PARTES ou, quando requerido por ordem judicial ou por autoridades competentes (situação em que o Carregador deverá informar o Transportador previamente ao fornecimento de qualquer Informação Confidencial), O Carregador deverá receber e manter em sigilo qualquer Informação Confidencial e não usá-la exceto quando necessário para os propósitos deste CONTRATO. O CARREGADOR está ciente de que somente indenizações monetárias poderão não ser suficientes para compensar o Transportador por qualquer transgressão ou ameaça de transgressão desta Cláusula de confidencialidade; assim sendo, o Transportador poderá intentar ações específicas e/ou medidas cautelares para por fim a tal transgressão ou ameaça. Nesses casos, o Carregador sujeitar-se-á ao pagamento das perdas e danos causados.

22.3 Todas as restrições estabelecidas na presente Cláusula são aplicáveis aos diretores, empregados, representantes, sub-contratados e agentes do Carregador, cuja estrita confidencialidade é desde já assegurada pelo Carregador, que assume, neste ato, toda e qualquer responsabilidade por eventual violação pelos mesmos.

22.4 A presente Cláusula vinculará o Carregador, por um período de 5(cinco) anos, a partir da extinção ou rescisão deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR

23.1 Ficará isenta de responsabilidade por atrasos ou inadimplementos imputáveis a um evento de Força Maior, a PARTE que for por ele atingida (ora designada "Parte Afetada").

23.1.1 Força Maior ou Caso Fortuito, tal como definido no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, é um evento imprevisível que esteja fora do controle da pessoa sob sua influência, ou um evento que, embora previsível, esteja fora do controle dessa pessoa e cujos efeitos não possam ser por ela evitados.

23.1.2 Um evento de Força Maior ou Caso Fortuito incluirá o que se segue, sem a tanto se limitar:

23.1.2.1 incêndios ou acidentes graves nas instalações;

23.1.2.2 cataclismos, acontecimento naturais, condições meteorológicas excepcionais e imprevisíveis, guerras declaradas, tumultos, terremotos;

23.1.2.3 aplicação de leis, regulamentos e medidas governamentais ou administrativas bolivianas ou brasileiras, inclusive aquelas que afetem as importações sob responsabilidades de contratadas, ou que afetem o transporte do GÁS;

23.1.2.4 demais eventos necessários cujos efeitos não era possível evitar ou impedir que afetem as Instalações do Carregador e/ou do Transportador, ou impeçam as mesmas de receber ou entregar o GÁS no PONTO DE ENTREGA; e,

23.1.2.5 eventos de Força Maior ou Caso Fortuito que afetem o Transportador, o Carregador ou quaisquer outros terceiros contratados pelo Transportador, inclusive o cancelamento e/ou revogação de quaisquer licenças necessárias a consecução do objeto deste CONTRATO, desde que tal evento se enquadre na definição constante da Cláusula acima.

23.1.3 A menos que constituam resultado direto de um Evento de Força Maior ou Caso Fortuito, não se incluirão entre os Eventos de Força Maior ou Caso Fortuito:

23.1.3.1 a indisponibilidade de equipamentos;

23.1.4 Em nenhuma circunstância constituirão Evento de Força Maior ou Caso Fortuito os eventos relacionados com o fato de ter a PARTE que os alegar deixado de cumprir obrigações contratuais ou leis, normas, regulamentos, decretos ou outras exigências legais, tampouco os eventos que decorrem de atos culposos ou dolosos, ou erros ou omissões.

23.1.5 A Parte Afetada deverá prontamente e, rigorosamente o mais tardar, em até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência de tal evento, dar notificação por escrito à outra PARTE de um Evento de Força Maior ou Caso Fortuito que a afete. Caso a Parte Afetada deixe de dar a referida notificação por escrito à outra PARTE, no aludido prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Parte Afetada ficará dispensada de suas obrigações nos termos deste CONTRATO tão somente a partir do momento em que der tal notificação.

23.1.6 Tão logo quanto viável após ter sido sanado o Evento de Força Maior ou Caso Fortuito, deverá a Parte Afetada disso dar notificação, assim como de que tenha retomado ou esteja em posição de retomar a execução de seus compromissos e obrigações.

23.1.7 Um Evento de Força Maior ou Caso Fortuito não exonerará uma Parte Afetada da obrigação de pagar em razão de uma obrigação já surgida antes da sua ocorrência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DECLARAÇÕES E GARANTIAS

24.1 As PARTES, neste ato, declaram e garantem, o que segue:

24.1.1 Estão devidamente constituídas e encontram-se em situação regular em relação às leis brasileiras, estão autorizadas a realizar negócios no Brasil e em cada uma das demais jurisdições em que devem cumprir suas obrigações conforme o disposto neste Contrato;

24.1.2 Têm plenos poderes, autoridade e competência legal para firmar, formalizar e cumprir suas obrigações assumidas neste Contrato. O presente Contrato foi devidamente autorizado, devidamente assinado e formalizado por seu representante legal, constituindo para si uma obrigação legal, válida e obrigatória, exequível de acordo com seus termos;

24.1.3 A assinatura e a formalização do presente Contrato e o cumprimento de suas obrigações nele previstas não resultarão em violação ou constituirão conflito relativamente a nenhuma disposição contida em seus documentos de constituição ou de autorização, não constituirão inadimplemento nos termos de nenhum acordo, Contrato ou outro instrumento no qual as declarantes sejam uma das Partes ou pelo qual estejam vinculadas, nem resultarão em violação ou conflito relativamente a nenhum termo ou disposição de lei ou norma que lhe seja aplicável ou que a vincule.

24.1.4 Não se encontram em situação de inadimplemento segundo os termos de hipoteca, Contrato de mútuo, Contrato de fideicomisso, escritura ou outro tipo de Contrato que evidencie endividamento, do qual as declarantes sejam Parte ou pelo qual estejam vinculadas, nem se encontra em situação de violação ou inadimplemento em função de Leis cuja violação ou infração afetaria negativamente, de forma relevante, sua capacidade de cumprir suas obrigações assumidas no presente Contrato.



24.1.5 Não existe nenhuma pendência judicial, ação, demanda, processo, sindicância ou investigação contra as declarantes, que esteja pendente, no direito ou em jurisdição de eqüidez ou perante qualquer autoridade governamental ou que tenha sido instituído por esta, a cujo respeito as declarantes tenham recebido notificação, ou cuja ocorrência, tanto quanto é de seu conhecimento, seja iminente, o qual afetaria negativamente, de forma relevante, a capacidade de as declarantes cumprirem com suas obrigações assumidas no presente Contrato.

24.1.6 Todas as declarações e informações fornecidas de uma Parte à outra eram e continuam sendo fiéis e exatas, em todos os aspectos relevantes, sendo que essas informações não omitem menção a nenhum fato relevante necessário para evitar que as mesmas, como um todo, sejam enganosas para uma pessoa sensata, dadas as circunstâncias sob as quais essas informações foram fornecidas.

24.2 Adicionalmente, o Carregador, neste ato, declara e garante, que o presente Contrato é celebrado entre as Partes com fundamento legal na hipótese de inexigibilidade de licitação, consignada no artigo 25 da Lei 8.666/93, declarando o Carregador ter observado os requisitos formais e apresentado a justificação técnica necessária para amparar a contratação direta, nos termos aqui estabelecidos, bem como obtido parecer favorável da Procuradoria do Estado do Mato Grosso e demais autoridades competentes para proceder a celebração do presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA RESCISÃO

25.1 O presente CONTRATO poderá ser rescindido, a qualquer momento, por quaisquer das PARTES, nas seguintes hipóteses:

25.1.1 falência ou dissolução de qualquer das Partes;

25.1.2 decretação da caducidade ou extinção, por qualquer motivo, do contrato de concessão do Transportador;

25.1.3 revogação ou extinção da autorização do Carregador para importar Gás ou das licenças necessárias a produção e exportação de Gás na Bolívia, desde que tais autorizações: não sejam restabelecidas dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) DIAS;

25.1.4 descumprimento dos termos e condições deste Contrato, observado que à PARTE descumpridora será concedido um prazo de 30 (trinta) DIAS para saneamento de seu inadimplemento;

25.1.5 ocorrência de caso fortuito ou força maior por mais de 3 (três) Meses consecutivos;

25.1.6 rescisão ou término antecipado dos contratos de suprimento de Gás natural celebrados pelo Carregador,

25.2 O exercício ou o não-exercício por uma das Partes dos direitos de rescisão mencionados nesta Cláusula não deverá constituir renúncia nem de nenhum modo prejudicar quaisquer outros remédios de que possa valer-se a referida Parte. Sem limitar o acima disposto, a rescisão deste Contrato, nos termos desta Cláusula, não deverá prejudicar nenhum dos direitos ou responsabilidades de qualquer das Partes resultantes deste Contrato ou do seu descumprimento.

25.3 A Parte que der causa à rescisão estará obrigada a pagar à outra como indenização única aplicável pré fixada em 10 % (dez por cento) do valor do Contrato pelo período de vigência remanescente, considerando apenas para efeito de cálculo da presente penalidade como Quantidade Medida 25% (vinte e cinco por cento) da Quantidade Diária Contratual, sem prejuízo dos valores ainda devidos e não pagos nos termos deste Contrato.

25.4 No caso de rescisão por evento de força maior ou caso fortuito, e não estando as Partes em mora, ficam elas desobrigadas deste Contrato, exceto quanto às obrigações que lhes sejam anteriores a tais eventos.

25.5 A responsabilidade de cada uma das Partes no âmbito deste Contrato estará, em qualquer hipótese, limitada ao valor estabelecido na Cláusula 20.3 acima, sendo que nenhuma das Partes assumirá qualquer obrigação de indenizar à outra por quaisquer danos indiretos, danos emergentes, inclusive lucros cessantes, danos morais ou qualquer outra modalidade de indenização dessa mesma natureza não previstos neste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA – NOTIFICAÇÕES

26.1 Todas as notificações, solicitações, exigências e demais comunicações ("Notificações") entre as Partes, exigidas nos termos deste Contrato, deverão ser enviadas por escrito às Partes, de acordo com os seguintes endereços ou números de telefax, conforme aplicável:

GAS OCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA. - TRANSPORTADOR

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 1731 – 8º andar
Bosque da Saúde – Cuiabá – Mato Grosso
CEP 78050-000
Att.: Diretor Presidente;
Telefone: (65) 3648-0200
Fax: (65) 3648-0240

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - CARREGADOR

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254
7º andar, Sala 704 - Edifício Americam Business Center,
Bairro Jardim Aclimação, Cuiabá - MT
CEP: 78050-000
Att: Diretor Presidente;
Telefone: (65) 3642-4423
Telefax: (65) 3642-6190

26.2 As notificações feitas mediante entrega em mãos ou por courier com serviço de entrega expressa terão eficácia ao serem efetivamente recebidas e protocoladas. As notificações feitas mediante transmissão por telefax terão eficácia por ocasião do seu efetivo recebimento, se recebidas durante o expediente normal da destinatária, ou às 8 horas local, no DIA útil seguinte ao de recebimento, caso recebida fora do expediente normal da destinatária. Todas as notificações transmitidas por telefax deverão ser prontamente confirmadas por escrito imediatamente após a transmissão, por intermédio de courier com serviço de entrega expressa ou mediante entrega em mão.

26.3 Qualquer das Partes poderá alterar o endereço para qual lhe deva ser enviada uma notificação, mediante notificação da referida alteração de endereço, conforme acima previsto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA- RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

27.1 Qualquer litígio ou divergência entre as Partes, oriundos e/ou relativos ao presente Contrato será definitivamente resolvido por meio de arbitragem ("Arbitragem"), conforme previsto pela Lei 9.307/96.

27.2 A Arbitragem será instituída e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo-FIESP, cabendo a Administração do procedimento arbitral à Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo-FIESP.

27.3 O Tribunal Arbitral será constituído por 3 árbitros, cabendo a cada uma das PARTES a escolha de um árbitro titular e respectivo suplente, de acordo com os prazos previstos no Regulamento. Os árbitros indicados pelas PARTES deverão escolher em conjunto o nome do terceiro árbitro, a quem caberá a presidência do Tribunal Arbitral. Se qualquer das PARTES deixar de indicar árbitro e/ou suplente, caberá ao Presidente da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo-FIESP ("Presidente da Câmara") fazer essa nomeação. Da mesma forma, caso os árbitros indicados não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo.

27.4 A Arbitragem terá sua sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde também será proferida a decisão arbitral.

27.5 O idioma oficial da arbitragem será o português e a lei aplicável será a Brasileira, ficando a arbitragem sujeita à confidencialidade das Partes e dos árbitros.

27.6 Uma vez instaurado o Tribunal Arbitral, caber-lhe-á resolver todas as questões oriundas ou relacionadas ao objeto da demanda, inclusive, as de cunho incidental, acautelatório ou coercitivo.

27.7 As despesas relacionadas a qualquer disputa submetida à Arbitragem e conduzida de acordo com a presente Cláusula deverão ser arcadas em iguais quinhões por cada uma das Partes, ficando aqui acordado, entretanto, que cada qual será responsável pelo pagamento de seus próprios custos e honorários advocatícios, a não ser que os árbitros decidam de outra forma.

27.8 Não obstante as disposições acima, cada Parte permanece com o direito de requerer as seguintes medidas judiciais, sem que isso seja interpretado como uma renúncia do procedimento arbitral:

- a. medidas relativas a controvérsias referentes à obrigação de pagar que comporte, desde logo, processo de execução judicial e aquelas que possam exigir execução específica;
- b. visando à obtenção de medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instauração do Tribunal Arbitral e/ou visando a assegurar o resultado útil do procedimento de arbitragem; e
- c. para executar qualquer decisão arbitral, inclusive o laudo final.

27.8.1 Para tanto, as Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

27.9 As Partes reconhecem, ainda, que qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo-se o laudo arbitral título executivo judicial.

27.10 Fica, entretanto, facultado às Partes, desde que por mútuo acordo, utilizar outros mecanismos de solução de conflito previamente à instauração da Arbitragem.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

28.1. A eficácia do presente Contrato está sujeita às seguintes condições suspensivas:

28.1.1. Prévia obtenção de todas as autorizações necessárias ao fornecimento e transporte do Gás objeto deste Contrato, incluindo quaisquer licenças e autorizações a serem emitidas pelas autoridades governamentais competentes no Brasil e na Bolívia.

28.1.2. Prévia obtenção de todas as aprovações internas das Partes necessárias à celebração do Contrato, de acordo com seus respectivos atos constitutivos e a lei.

28.1.7. Celebração, eficácia e vigência do contrato interruptível de suprimento de GÁS entre o Carregador e a YPFB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

29.1 Observadas as demais disposições deste Contrato, nenhuma das Partes deverá vender, transferir, transmitir, nem de outro modo ceder, gravar ou onerar seus direitos e obrigações previstos neste Contrato ou interesses a ele concernentes, sem a anuência prévia da outra Parte.

29.2 O presente Contrato obrigará e beneficiará as Partes e seus respectivos sucessores e cessionários autorizados.

29.3 Sem prejuízo das obrigações das Partes nos termos do item (a) desta Cláusula, qualquer das Partes terá o direito de cumprir suas obrigações previstas neste Contrato, fazendo com que tais obrigações sejam satisfeitas em seu nome por um terceiro (inclusive, garantidores, operadores, empregados, representantes ou subcontratados), devendo, porém, a referida Parte permanecer responsável perante a outra pelo devido cumprimento de tais obrigações e por qualquer omissão ou inexecução pelo aludido terceiro, como se a referida Parte tivesse, ela mesma, deixado de cumprir as obrigações em questão.

29.4 Nenhuma renúncia por uma das Partes quanto a direitos decorrentes de violação ou violações cometidas pela outra Parte no cumprimento de quaisquer das disposições deste Contrato deverá operar ou ser interpretada como renúncia em relação a uma nova violação ou novas violações, quer da mesma natureza, quer de natureza diversa.

29.5 Nenhuma das Partes ficará responsável perante nenhuma outra Parte ou outra pessoa por perdas e danos indiretos, inclusive os incorridos para atenuar as consequências de danos diretos, nem por perdas e danos especiais ou de caráter disciplinar, que tenham origem em questões previstas neste Contrato, ou que a elas se relacionem, quer resultem dos termos deste Contrato, ou de decisões judiciais proferidas segundo a lei ou segundo princípios de eqüidade, quer tenham qualquer outra origem.

29.6 Nada neste Contrato deverá ser interpretado para criar entre as Partes uma sociedade, um empreendimento conjunto ou associação, nem para estabelecer uma relação de mandato ou qualquer outra relação de natureza semelhante entre as Partes.

29.7 O presente Contrato constitui tudo quanto convencionado entre as Partes e se sobrepõe a todas as avenças anteriores entre elas, escritas ou orais, que se relacionem ao seu objeto. O presente Contrato poderá ser aditado, modificado, alterado ou complementado somente mediante instrumento por escrito firmado pelas PARTES.

29.8 As cláusulas, subcláusulas e itens deste Contrato serão, conforme previsto no artigo 184 do Código Civil, considerados autônomos, separáveis e independentes entre si. Em

caso de decisões judiciais ou administrativas que comprometam parcialmente a validade ou eficácia deste Contrato, as cláusulas, subcláusulas e itens não afetados diretamente permanecerão válidas e eficazes, na sua máxima extensão.

29.8.1 Imediatamente após a suspensão ou cassação da validade ou eficácia de qualquer cláusula, subcláusula ou item deste Contrato, as Partes deverão reunir-se para revisar este Contrato de tal forma a alcançar, no prazo de 90 (noventa) Dias, na máxima extensão permitida por lei, mediante novos ajustes contratuais que substituam as disposições consideradas inválidas ou ineficazes, efeitos práticos e econômicos equivalentes àqueles originalmente pretendidos pelas Partes quando da celebração deste Contrato.

29.9 O presente Contrato deve ser sempre interpretado levando em consideração o interesse público relevante na atuação do Carregador no Estado de Mato Grosso e sua subordinação à AGER/MT - Agência Reguladora, sem prejuízo dos direitos e obrigações regulados por este Contrato.

E assim, por estarem ajustadas e acordadas, após lido e achado conforme, as Partes, a seguir, firmam o presente Contrato, para todos os fins de direito, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, e uma via será arquivada na Coordenação-Geral de Acompanhamento de Contratos do Carregador, conforme dispõe o artigo 60, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores

Cuiabá, 05 de dezembro de 2008.

6º. Ofício

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – CARREGADOR

Helny Paula de Campos

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – CARREGADOR

Geraldo Luiz de Araujo

Gas Ocidente do Mato Grosso Ltda – Transportador

Fabio Paulino Garcia

Testemunhas:

1) Samantha M. Camargo
RG nº 1.112.384-2 MT

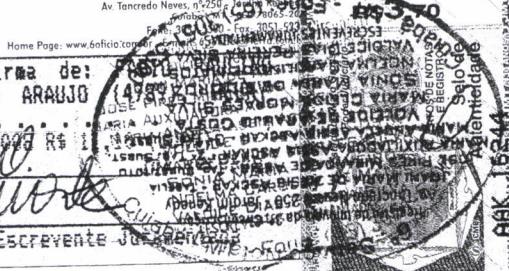
2) Aline C. M. Mendonça
RG nº 16742555881MT

6º

SERVIÇO NOTARIAL
Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição

Reconheço por semelhança a firma de:
GARCIA (4682), GERALDO LUIZ DE ARAUJO (4929)
PAULA CAMPOS (1444),
Cuiabá-MT 18 de dezembro de 2008 RG 16244
Dou fé. Em testemunho,

Valeide de Araújo Costa-Escrivente Juiz de Direito



ANEXO 1

Cópia do Contrato de Suprimento de Gás firmado entre a YPFB e a MT-Gás

E. S.
W. M.
J. H. 35

ANEXO 2
PONTO(S) DE RECEPÇÃO E MDQ

Ponto de Recebimento:

Ponto de Recebimento	Quantidade Diária Contratada
A flange a jusante do medidor da Gasoriente instalado na estação de medição de San Matias	35.000 m ³

ANEXO 3
PONTO(S) DE ENTREGA E MDQ

Ponto de Entrega	Quantidade Diária Contratada
Flange de 8" a jusante do medidor de entrega na EMED Cuiabá	35.000 m ³

Anexo IV

Especificações de Qualidade do Gás

Resolução ANP Nº 16, de 17.6.2008

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature, on the left, appears to begin with the letters 'R' and 'S'. The second signature, on the right, appears to begin with the letters 'A' and 'P'.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO SISTÊMICO SOCIOECONÔMICO - SOE

SOLICITAÇÃO DE EMPENHO

Cuiabá, 22 de Janeiro de 2009

DE: Coordenadoria de Apoio Logístico

PARA: Coordenadoria de Planejamento

Solicitamos PED/EMPENHO **Estimativo** em favor do (a) **EMPRESA GÁS OCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA, CNPJ: 01.717.813/0001 - 60**, referente ao contrato de serviço de transporte interruptível de gás natural, no período de 12 meses.

Credor nº: **2005.27845-2**

Processo nº: **44607/2009**

UO: **17502**

PAOE: **4156**

Modalidade de Licitação: **Inexigibilidade – Art. 25 ‘Caput’**

Dotação: **33 90 39 00**

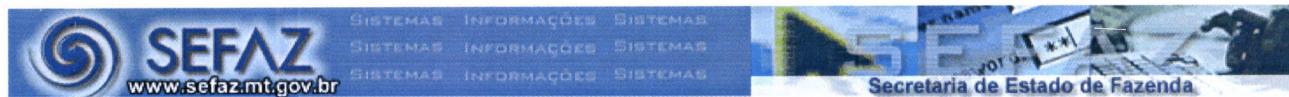
FONTE: **243**

VALOR DESTA CONTRATAÇÃO: **R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais).**

Atenciosamente

Amílcar Freitas de Almeida
Coordenador de Apoio Logístico - SOE

*Dirce Gratiêiro Duque Costa
Gerente da Fretação Orçamentária
Núcleo Sistêmico Socioeconômico/SICME
22/01/10 P*



Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 14/05/2009 - 09:52:43

Certidão referente ao ICMS

Número :**0001698401**

Certidão fornecida para CNPJ/MF : **01.717.813/0002-40**

Razão Social : **GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA**

Emitida em : **14/05/2009**

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, pendência fiscal, em nome do Contribuinte acima indicado, excetuada a eventual existência de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir valores relativos a tributos estaduais e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexatidão da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de NAI e/ou acordo de parcelamento.

OBS. A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND/SEFAZ.

- Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.sefaz.mt.gov.br

Esta Certidão tem validade até **13/06/2009** - Fornecimento Gratuito

Código de Autenticidade : **2LTU22U2T77BB2K9**

[Retornar](#)



PED	PEDIDO DE EMPENHO	17502.0001.09.00084-6
Data de Solicitação: 22/01/2009	Nº Lista Credores: *** *** ***	Chefe/Órgão Expedidor:
Unidade Orçamentária: 17502 - Companhia Matogrossense de Gás		
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 4156 - COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL NO ESTADO		
Nº do Protocolo: 44607/2009		
Especificação: Referente ao contrato de serviço de transporte interruptível de gás natural, no período de 12 meses, conforme processo nº 44607/2009		

Especificação: Referente ao contrato de serviço de transporte interruptível de gás natural, no período de 12 meses, conforme processo nº 44607/2009.

DEMONSTRATIVO DO SALDO ORÇAMENTÁRIO

Dotação Orçamentária: 17502.0001.25.751.201.4156.9900.33903900.243.1.1

Saldo Orc. Anterior (R\$) *** 1.706.249,97 **Valor Total da Reserva (R\$)** *** 180.000,00 **Saldo Orc. Atual (R\$)** *** 1.526.249,97

Tipo de Empenho: Estimativo

Reserva Inicial (R\$): *** 180.000,00

Valor Total - Reforço (R\$): *** 0,00

Valor Total - Redução (R\$): *** 0,00

DADOS DO CREDOR

Código: 2005.27845-2

Nome: Gasocidente do Mato Grosso Ltda.

Endereço: Rodovia Dos Imigrantes km 3,5 , 3770

CPF/ CNPJ/ IG: 01.717.813/0002-40

Insc. Estadual: 13.181.912-7

RG: *** * * *

DADOS DO ADIANTAMENTO

Nº PAD: *** * * *

Data de Solicitação: *** * * * *

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Observações:

Situação do PED: Pedido (PED) autorizado

~~Coordenador de Planejamento~~

Terezinha Gonçalves Bezerra Sáva
Coordenadora de Planejamento
Núcleo Socioeconômico/SICME



EMP	NOTA DE EMPENHO	17502.0001.09.00124-5	
Nº Pedido (PED): 17502.0001.09.00084-6	Data de Emissão: 14/05/2009		
Nº Pedido (PAD): **** * * * *	Nº Lista Credores: **** * * * *		
Unidade Orçamentária: 17502 - Companhia Matogrossense de Gás	Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 4156 - COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL NO ESTADO	Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Estimativo	
Nº OS (diárias): **** * * * *	Modalidade de Licitação: Inexibilidade - art. 25	Nº Referência Licitação: **** * * * *	Motivo Dispensa Licitação Lei Federal 8.666/1993, artigo 25º, caput
Nº Convênio **** * * * *		Transferido - Resto a Pagar Não	Nº do Protocolo: 44607/2009

DADOS DO CREDOR

Código: 2005.27845-2

Nome: Gasocidente do Mato Grosso Ltda.

Endereço: Rodovia Dos Imigrantes km 3,5, 3770

Bairro: NOVO DISTRITO INDUSTRIAL

CEP: * * * * ***

CEP/CNRI/JG: 01-717-813/0002-40

CPF/CNPJ/IG:

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 17502.0001.25.751.201.4156.9900.33903900.243.1.1

Valor Total do Empenho (R\$): **Valor por Extenso:**

Histórico:

Historico: Empenho do PED Nº 17502.0001.09.00084-6

Referente ao contrato de serviço de transporte interruptível de gás natural, no período de 12 meses, conforme processo nº 44607/2009.

Data de Autorização da Despesa: 22/01/2009 **Ordenador de Despesa:** Helyn Paula Campos

Helny Paula Campos
Ordenador de Despesa

Observações:

Situação do EMP: Empenho (EMP) normal